

:: Ano III – Número 41 :: 1ª QUINZENA DE ABRIL DE 2007 ::

 Os acórdãos, as ementas, as sentenças, as informações e o artigo doutrinário contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Diana Schmelting Messias
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdão Selecionado
2. Ementas Selecionadas
3. Sentenças
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdão Selecionado

Competência. Acidente do trabalho. Contrato de seguro. Denúnciação da lide à seguradora. Apreciação da questão relativa à responsabilidade pela indenização em ação regressiva inserida na competência para exame do objeto principal. Determinação de retorno dos autos ao juízo *a quo* para apreciação do mérito. E.C. nº 45, art. 769 da CLT e inciso III do art. 70 da CPC.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00364-2005-871-04-00-3 RO. Publicação em 23.03.2007) 09

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Ação rescisória. Documento novo. Não-enquadramento. Declaração obtida posteriormente à prolação da sentença e outros documentos, cuja emissão e guarda competia à reclamada, não-apresentados oportunamente em sua defesa. Rescisão inviável. Inciso VII do art. 485 do CPC.
- 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 01314-2006-000-04-00-1 AR). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Publ. DOE-RS: 22.03.2007. 12
- 2.2. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Carta de arrematação. Ato meramente homologatório. Inviabilidade de formação de coisa julgada. Cabimento de ação anulatória.
- 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 02724-2005-000-04-00-9 AR). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 22.03.2007..... 12
- 2.3. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Comando sentencial de cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Rescisão procedente. Afronta ao disposto nos artigos 193 e 194 da CLT.
- 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 01327-2006-000-04-00-0 AR). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 22.03.2007 12
- 2.4. Adicional de insalubridade. Atendimento de clientes por telefone. Utilização de fones *head set*. Inaplicabilidade do Anexo 13 da NR-15 da Portaria do MTb nº 3.214/78, destinado a telegrafistas e radiotelegrafistas. Súmula nº 460 do Supremo Tribunal Federal.
- 2ª Turma (Processo nº 00654-2005-025-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007 12

2.5.	Adicional de insalubridade. Telefonista. Atividade de recepção de sinais em fones. Vantagem restrita a telegrafistas e radiotelegrafistas. Descabimento de interpretação ampliativa. - 3ª Turma (Processo nº 00482-2005-026-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. DOE-RS: 19.03.2007.	12
2.6.	Adicional de periculosidade. Cabimento. Atividade desenvolvida em rede de telefonia a curta distância do sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/86. - 4ª Turma (Processo nº 00412-2003-731-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 14.03.2007.	12
2.7.	Agravo de petição. Dano moral. Indenização. Juros e correção monetária. Termo inicial da contagem. Incidência da legislação trabalhista. Pretensão de contagem a partir da prolação da sentença rejeitada. - 2ª Turma (Processo nº 00030-2002-751-04-00-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. DOE-RS: 23.03.2007.	13
2.8.	Agravo de petição. Embargos de terceiro. Descabimento. Interposição pelo sucessor do réu. Condição de executado. Defesa manejável por embargos à execução (<i>lato sensu</i>). Art. 884 da CLT e art. 741 do CPC. - 4ª Turma (Processo nº 00811-2005-009-04-00-9 AP). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 14.03.2007.	13
2.9.	Agravo de petição. Embargos à execução. Prazo. Fazenda pública. Cinco dias. Inexistência de omissão na legislação processual trabalhista. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil afastada. Art. 884 da CLT, art. 730 do CPC e Súmula nº 44 do TRT-4ª Região. - 6ª Turma (Processo nº 00628-2000-102-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. DOE-RS: 23.03.2007.	13
2.10.	Agravo de petição. Embargos de terceiro. Proposição pelo cônjuge do executado. Comunhão universal de bens. Contribuição do labor do exequente para o acréscimo patrimonial do casal. Descabimento da defesa da meação. - 2ª Turma (Processo nº 00532-2006-103-04-00-6 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 16.03.2007.	13
2.11.	Agravo de petição. Requisição de pequeno valor. Observância devida à lei municipal. Dívida superior ao limite estipulado. Necessidade de prosseguimento da execução por precatório. Parágrafo terceiro do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT. - 2ª Turma (Processo nº 00135-2005-102-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. DOE-RS: 23.03.2007.	13
2.12.	Aposentadoria. Continuidade da prestação dos serviços. Extinção automática do contrato de trabalho não-caracterizada. ADI nº 1.721-DF. - 2ª Turma (Processo nº 00432-2006-812-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 16.03.2007.	13
2.13.	Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul. Natureza salarial afastada por norma coletiva. Indevida a integração na complementação de aposentadoria. - 6ª Turma (Processo nº 00609-2002-023-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. DOE-RS: 23.03.2007.	14
2.14.	Dano moral. Doença profissional. Perda auditiva. Nexo causal presente. Negligência do empregador. Indenização devida. Inciso V do art. 5º da Constituição Federal e arts. 186 e 927, ambos do Código Civil. - 2ª Turma (Processo nº 02785-2005-404-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007.	14
2.15.	Danos moral e material. Redução da capacidade auditiva. Nexo causal evidenciado. Culpa concorrente. Redução da condenação. - 6ª Turma (Processo nº 02924-2005-404-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. DOE-RS: 23.03.2007.	14

2.16.	Direito de arena. Natureza salarial. Participação do atleta na renda decorrente da transmissão ou retransmissão dos jogos por ele protagonizados. Parágrafo primeiro do art. 42 da Lei nº 9.615/98. - 3ª Turma (Processo nº 01340-2003-023-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. DOE-RS: 19.03.2007.	14
2.17.	Estabilidade. Direito indisponível. Renúncia do empregado cinco dias antes da rescisão contratual de iniciativa do empregador. Vício na manifestação de vontade presumido. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. - 2ª Turma (Processo nº 00239-2006-231-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007	14
2.18.	Greve. Não-comparecimento da parte à audiência. Confissão ficta. Ausência justificada pela ampla divulgação da adesão dos servidores da Justiça do Trabalho à greve-geral dos servidores federais. Penalidade afastada. Decretação de nulidade dos atos processuais praticados desde a aplicação da sanção. - 2ª Turma (Processo nº 01172-2005-029-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. DOE-RS: 23.03.2007.....	14
2.19.	Horas extras. Bancário. Assistente Administrativo. Função de confiança não-configurada. Remuneração extraordinária devida. Art. 224, § 2º, da CLT. - 2ª Turma (Processo nº 00692-2005-012-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007.	14
2.20.	Horas extras. Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Mudança habitual nos horários de trabalho, sono e refeição. Inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal e Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. - 2ª Turma (Processo nº 00335-2005-561-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 16.03.2007.....	15
2.21.	Incompetência em razão da matéria. Residência médica. Estágio necessário à complementação do conhecimento acadêmico. Relação de trabalho não-caracterizada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inciso IV do art. 267 do CPC. - 2ª Turma (Processo nº 01008-2005-023-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007	15
2.22.	Mandado de segurança. FGTS e seguro-desemprego. Liberação. Causa extintiva do contrato de trabalho controvertida. Segurança denegada. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 02828-2006-000-04-00-4 MS). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE-RS: 22.03.2007.....	15
2.23.	Mandado de segurança. Ofício à Receita Federal para investigação da possibilidade de prática de crime fiscal. Expedição determinada em sentença não-transitada em julgado. Ausência de lesão a direito líquido e certo. Inexistência de dano irreparável. Inviabilidade de reforma da decisão via mandamental. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 02947-2006-000-04-00-7 MS). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 22.03.2007.....	15
2.24.	Multas de trânsito. Previsão contratual de ressarcimento por culpa do empregado. Licitude do desconto do salário. - 4ª Turma (Processo nº 00765-2005-121-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 14.03.2007.	15
2.25.	Responsabilidade subsidiária. Contrato de franquia e mandato mercantil. Distinção para efeitos trabalhistas. Inteligência dos arts. 265 e 653 a 666 do Código Civil e da Lei nº 8.955/94. - 7ª Turma (Processo nº 00159-2005-401-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 16.03.2007.....	15

- 2.26. **Salário. Adicional de transferência. Cabimento. Fato gerador. Precariedade da situação do trabalhador. Irrelevância do tempo de permanência no local provisório. O.J. nº 113 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.**
 - 6ª Turma (Processo nº 00656-2003-721-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. DOE-RS: 23.03.2007..... 16
- 2.27. **Salário. Gratificação de função. Percepção habitual por quatorze anos. Supressão ilegal. Inciso VI do art. 7º da Constituição Federal e inciso I da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho.**
 - 2ª Turma (Processo nº 00562-2006-029-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007 16
- 2.28. **Vínculo de emprego. Não-configuração. Bancário. Empregado de administradora de cartões de crédito pertencente ao mesmo grupo econômico de instituição financeira. Ausência de exercício de atividade bancária. Art. 224 da CLT e Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho.**
 - 6ª Turma (Processo nº 00279-2005-008-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. DOE-RS: 23.03.2007 16

▲ volta ao sumário

3. Sentenças

- 3.1. **Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Prestação de serviços na condição de profissional liberal. Relação jurídica fundada em contrato de mandato e representação. Trabalho como acessório. Extinção do processo sem resolução do mérito. Remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Inciso I do art. 114 da Constituição Federal, art. 769 da CLT e § 2º do art. 113 do CPC.**
 (Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00191-2007-802-04-00-0 - Reclamatória-Sumaríssimo - 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 20.03.2007)..... 17
- 3.2. **Vínculo de emprego. Administração Pública. Cooperativa. Digitador. Intermediação de pessoal para execução de atividade-fim do tomador dos serviços. Reconhecimento da relação empregatícia com o intermediador da mão-de-obra. Responsabilização solidária do ente público pelos haveres trabalhistas não satisfeitos pelo empregador. Inciso XXIX do art. 7º e inciso II do art. 37, ambos da Constituição Federal, art. 12 da Lei nº 6.019/74.**
 (Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00484-2005-025-04-00-4 - 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 19.03.2007)..... 19

▲ volta ao sumário

4. Artigo

- "Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas a terceiros".**
 SANTOS, Deisi Freitas. MORAES, Iris Lima de. SCHNELL, Fernando..... 23

▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

Informativo nº 458. Brasília, 5 a 9 de março de 2007.

TRANSCRIÇÕES

Reclamação: Controle Abstrato de Constitucionalidade e Lei de Teor Idêntico (Transcrições).....	25
-------------------------------------------------------------------------------------------------	----

5.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.2.1. TST mantém jornada de bancário para auxiliar de almoxarifado (E-RR-625.578/2000.0). <i>Veiculada em 14.03.2007.</i>	28
5.2.2. TST reconhece vínculo de emprego de estagiário com a Telemar (RR-2211/2002-015-05-00.9). <i>Veiculada em 19.03.2007.</i>	29
5.2.3. Soropositivo obtém reintegração com base na função social do trabalho (E-RR 409/2003-004-02-00.1). <i>Veiculada em 19.03.2007.</i>	30
5.2.4. TST admite isenção de custas em mandado de segurança coletivo (RXOF e ROMS 464/2004-909-09-00.0). <i>Veiculada em 20.03.2007.</i>	31
5.2.5. Carrefour é condenado por proposta enganosa de salário (RR 1654/2004-001-18-00.0). <i>Veiculada em 20.03.2007.</i>	32
5.2.6. Radialista ganha adicional por acumular seis funções (A-AIRR-401/2004-016-04-40.0). <i>Veiculada em 20.03.2007.</i>	32
5.2.7. Patrão que jogou carimbo em empregada pagará dano moral (AIRR 1472/2004-006-17-40.1). <i>Veiculada em 21.03.2007</i>	33
5.2.8. TST mantém hora <i>in itinere</i> de cortador de cana (RR 51175/2002-025-09-40.2). <i>Veiculada em 20.03.2007</i>	34
5.2.9. Recurso apresentado antes da publicação da decisão é intempestivo (RR 641960/2000.7). <i>Veiculada em 22.03.2007.</i>	34
5.2.10. TST mantém reintegração de funcionária do Bradesco (ROMS 1022/2002-000-01-0.1). <i>Veiculada em 23.03.2007.</i>	35
5.2.11. CSJT regulamenta honorários periciais para Justiça gratuita (CSJT 268/2006-90.4). <i>Veiculada em 26.03.2007.</i>	36
5.2.12. Concessão da justiça gratuita não dispensa depósito recursal (ARR-653.138/00.9). <i>Veiculada em 26.03.2007.</i>	37
5.2.13. TST reconhece estabilidade de servidor municipal aposentado (RR 27185/2002-900-04-00.1). <i>Veiculada em 26.03.2007.</i>	37
5.2.14. Assédio sexual em curtume mineiro gera indenização de R\$ 20 mil (AIRR 1100/2005-033-03-40.5). <i>Veiculada em 26.03.2007.</i>	38

5.2.15. Petrobrás é condenada a cumprir normas de segurança (AIRR 75/2003-024-04-40.4). <i>Veiculada em 27.03.2007.</i>	39
5.2.16. Testemunhas que litigam em processos idênticos são suspeitas (RR 31/2005-134-05-00.1). <i>Veiculada em 28.03.2007.</i>	40
5.2.17. Açougueiro que perdeu o braço em moedor receberá R\$ 250 mil (RR-210/2000-005-13-00.7). <i>Veiculada em 28.03.2007.</i>	41

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista LTr. Ano 71. Fevereiro de 2007.

6.1.1. "A Inconstitucionalidade da Restrição dos Créditos Trabalhistas na Nova Lei de Falência - Art. 83, I da Lei n. 11.101/05". SOUZA, Marcelo Papaléo.	43
6.1.2. "A Prescrição Intercorrente, Pronunciada de Ofício, no Processo de Execução Trabalhista". PRATA, Marcelo Rodrigues.	43
6.1.3. "O Princípio da Proporcionalidade e a Penhora de Salário - Algumas Outras Considerações". GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P.	43
6.1.4. "Penhora de Salário, de Ganhos Decorrentes de Trabalho Autônomo e de Valores Depositados em Cadernetas de Poupança, Frente à Execução de Credor Trabalhista: Análise sob o Prisma do Princípio da Proporcionalidade". OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues. FILETI, Narbal Antônio Mendonça.	43

6.2. Disponíveis na Internet.

6.2.1. "A exceção de pré-executividade em face da nova sistemática dos embargos à execução". SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de.	43
6.2.2. "A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da Lei nº 11.232/2005". Wolney de Macedo Cordeiro.	43
6.2.3. "Aposentadoria espontânea, contrato de trabalho e decisões do STF. Pode o intérprete ainda extrair do 'caput' do art. 453 da CLT a regra de que a aposentadoria espontânea irremediavelmente extingue o pacto laboral?". FERNANDES JUNIOR, Raimundo Itamar Lemos. MARANHÃO, Ney Stany Moraes.	43
6.2.4. "Breves comentários sobre a reforma do processo de execução. Lei nº 11.382/06". GARCIA, Francisco de Assis	44
6.2.5. "Do direito ao contraditório e à ampla defesa na aplicação de penalidades na relação de emprego". ALMEIDA, Marcos Duanne Barbosa de.	44
6.2.6. "Nome empresarial encontrou no Código Civil sua formação definitiva". ROQUE, Sebastião José.	44

6.2.7. "Notas sobre o efeito substitutivo do recurso e seu reflexo na ação rescisória". ARAÚJO, José Henrique Mouta.	44
6.2.8. "Os serviços notariais e registrais no Brasil". SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de.	44

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Postergar	45
-----------------	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos Selecionados

Competência. Acidente do trabalho. Contrato de seguro. Denúnciação da lide à seguradora. Apreciação da questão relativa à responsabilidade pela indenização em ação regressiva inserida na competência para exame do objeto principal. Determinação de retorno dos autos ao juízo *a quo* para apreciação do mérito. E.C. nº 45, art. 769 da CLT e inciso III do art. 70 da CPC.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00364-2005-871-04-00-3 RO. Publicação em 23.03.2007).

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO DE SEGURO. DENÚNCIAÇÃO DA SEGURADORA À LIDE TRABALHISTA PELA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, é compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar denúnciação da lide que versa sobre pagamento de seguro por acidente de trabalho pela seguradora. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

1. DO CONTRATO DE SEGURO. DA DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA PELA RECLAMADA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A **decisão *a quo*** não acolheu o pedido de denúnciação à lide da empresa Real previdência e Seguros S.A. julgando ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a relação processual que se forma entre a denunciante e a denunciada, porquanto decorrente, única e exclusivamente, do contrato de seguros celebrado entre ambas, de natureza eminentemente civil e obrigacional.

Os **réus** não se conformam com a sentença. Sustentam, em síntese, que o feito foi inteiramente instruído na Justiça Comum, que deferiu a denúnciação à lide da seguradora e que em momento algum houve as partes se insurgiram a este respeito. Referem que após os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho foram ratificados os atos já praticados. Alegam que, nos termos do art. 70, III, do CPC, é obrigatória a denúnciação da lide daqueles que estão obrigados, por lei ou por contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Argumentam que a declaração da incompetência da Justiça do Trabalho para a questão da denúnciação da lide, se for mantida, implicará na necessidade de ingresso de ação própria e o marco interruptor da prescrição deixará de ocorrer e este se materializará a partir do trânsito em julgado desta decisão, resultando como inexistente o seu seguro, ou melhor, não tendo a mínima possibilidade de tentar eventual ressarcimento, caracterizando infração ao direito adquirido da segurada e, por conseguinte, violação aos incisos XXXV, XXXVI do art. 5º, I e VI do art. 114 da Constituição Federal em face da EC 45/2004 e art. 6º, §§ 1º e 2º da LICC. Salieta que o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho naquilo que não está contemplado na Lei 5.584/70. Asseveram que, em face da EC 45/2004, estamos diante de uma nova realidade para a Justiça do Trabalho, que tem a obrigação legal de admitir a denúnciação da lide de quem é estranho à relação de trabalho, no caso específico. Observam que existe contrato de seguro para o ressarcimento de eventuais danos causados por sua aeronave contra terceiros e que, em razão de uma interpretação restritiva e equivocada não poderá mais usar de um benefício legal. Salieta que o aproveitamento dos atos praticados nos processos remetidos à Justiça do Trabalho inclui necessariamente a denúnciação da lide, ocorrida, consolidada e delimitado seu debate. Diz que a EC 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, não devendo ficar restrita às causas, e partes, exclusivamente decorrentes das relações de trabalho, mas, sim, a todos os atos, fatos e direitos decorrentes desta relação. Requer seja reformada a decisão para reconhecer da competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a denúnciação da lide, reconhecendo procedente a mesma e condenando a denunciada a lhe ressarcir os valores que eventualmente seja condenada a pagar a título de danos materiais e morais.

À análise.

A Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31-12-04 e com vigência a partir de então, deslocou da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações de indenização por dano material ou moral decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da Constituição), dentre as quais se inserem as ações reparatórias que têm por fato gerador acidente de trabalho e/ou doença profissional ou do trabalho a ele equiparadas. Em que pesem as iniciais discussões jurisprudenciais acerca da competência das ações em curso permanecer na Justiça Estadual ou, de fato, estar sujeita à Justiça do Trabalho, no momento em que se julga o presente recurso (julho de 2006), esta discussão já está superada, estando firmada a competência da Justiça do Trabalho e resguardados os direitos adquiridos em razão da competência funcional, permanecendo na Justiça Estadual os feitos a ela submetidos e com sentença prolatada até a modificação da competência funcional, até o final do processo.

A mudança de competência do direito de ação indenizatória de dano material e moral decorrente da relação de trabalho, antes parcialmente vinculado à Justiça Estadual se a causa de pedir fosse acidente de trabalho, para a Justiça do Trabalho, sinala mudança de política judiciária. Nesse sentido é que se pode aventar a discussão sobre questões processuais decorrentes, como a da denunciação da lide, aventada no caso em exame.

A jurisprudência civilista, no aspecto, é pacífica no sentido de conhecer da denunciação, consoante exemplificativamente se transcreve: "**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. ART. 70, III, DO CPC. AGRAVO PROVIDO DE PLANO.** (Agravado de Instrumento Nº 70010572030, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 17/12/2004)" e "**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATORIA DE DIREITO COMUM. DENUNCIÇÃO DA LIDE A SEGURADORA. CABIMENTO. TRATANDO-SE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL, ESTA EM PRINCÍPIO COBERTA A EVENTUAL CONDENACAO EM DECORRENCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL, SITUAÇÃO NÃO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA DA COBERTURA. CONSEQUENTEMENTE, E CABIVEL, AO MENOS "AD CAUTELAM", A DENUNCIÇÃO DA LIDE A SEGUARDORA, NOS TERMOS DO ART. 70, III, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 196264477, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 22/05/1997)". Contudo, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas ainda se dividem, optando alguns juristas a impossibilidade da denunciação da lide no processo do trabalho e, outros, pela aplicação das disposições processuais civis, conhecendo da denunciação.

Reitera-se que a referida mudança de política judiciária nasceu com a reforma do Poder Judiciário, dos novos enfoques provenientes do avanço da cultura jurídica, do aumento do volume das ações reparatórias, da especialização do ramo Trabalhista do Poder Judiciário e, também, da aplicação do princípio da proporcionalidade constitucional pelo legislador. Este, sopesando os princípios da segurança jurídica, do direito de ação, do acesso ao Poder Judiciário, da celeridade e economia processuais, da razoável duração do processo, determinou a mudança de competência das ações reparatórias decorrentes da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho. Com tal mudança, e considerando os princípios ora referidos, tem-se que a tendência é pela aplicabilidade das normas trabalhistas (princípios e regras). Todavia, não se pode olvidar dos preceitos processuais civis quando a legislação trabalhista for omissa. Nesse sentido o expresso no art. 769 da CLT: *Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste capítulo*".

Assim, e considerando que a legislação trabalhista não trata da denunciação à lide, bem como que o art. 70, III, do CPC é expresso ao determinar a obrigatoriedade da denunciação da lide "*àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda*", a análise da questão relativa à denunciação da lide versada nos autos está inserida na nova competência atribuída à esta Justiça Especial pela EC 45/2004. A obrigação legal inserta no dispositivo citado, por tratar de questão consectária ou secundária, deve acompanhar o processo que analisa a objeto principal - o acidente de trabalho -, trazendo para a competência da Justiça do Trabalho a apreciação, no caso, da responsabilidade da seguradora denunciada por eventual condenação atribuída ao denunciante, porque matéria correlata.

Nesse sentido preleciona Reginaldo Felker, em sua obra *O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações do Trabalho*, edição de Junho de 2006, pág. 157: "*Diante da nova situação criada, afigura-se que também deverá ser reestudado o problema da intervenção de terceiro no processo, agora submetido à Justiça do Trabalho. Na Justiça Comum, sob a égide do Código de*

Processo Civil, é admitida a denúncia da lide. A maior parte dos doutrinadores juslaboralistas e decisões judiciais não vêm acolhendo a possibilidade de denúncia a lide nos feitos trabalhistas, por entenderem que esta geraria, entre denunciante e denunciado, uma nova ação, cujo objeto estaria fugindo do processo trabalhista.

Com a máxima vênia, tal entendimento é equivocado e tem dado margem a situações de flagrante e evidente injustiça. Um empregado ingressa com uma ação contra a empregadora, que é sucessora de outra empresa, à qual estava ligado o reclamante por contrato de emprego. Os pedidos abrangem período não prescrito, em que trabalhava para a empresa sucedida. Por não contar com elementos de prova da satisfação dos créditos reclamados, a empresa sucessora é condenada a pagar as verbas pleiteadas. Ingressando com ação, posteriormente, para haver o ressarcimento da parte que cabia à primitiva empregadora, essa exhibe prova de que havia pago já ao sedizente credor tudo o que reivindicava. A ação será julgada improcedente e o Reclamado não terá como ressarcir-se dos prejuízos, porque o Reclamante desapareceu ou tornou-se insolvente.

Já na Justiça Comum, proposta ação indenizatória, onde o fato gerador do crédito pleiteado referia-se a período da responsabilidade da sucedida, não lhe teria sido negado o direito de chamar a sucedida ao feito, para apresentar as provas que tivesse, em sua defesa.

Passando o feito, agora, para a competência da Justiça do Trabalho, deverá ser reconhecido, necessariamente, a denúncia da lide, que deverá integrar o arsenal processual de que dispõe a parte, em nome até da economia processual e da unicidade de jurisdição."

Esta orientação, em nosso sentir, está adequada à mudança de política judiciária e à aplicação dos princípios que norteiam o processo do trabalho.

Nessa senda, dá-se provimento ao recurso ordinário dos réus para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer da denúncia da lide da Real Previdência e Seguro S/A. e determinar o retorno dos autos à Vara da origem para que seja apreciada a matéria, restando sobrestada a análise dos demais itens do recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** Declaração obtida em data posterior à prolação da sentença e que altera o teor do depoimento prestado em juízo por testemunha compromissada, não se enquadra na hipótese legal de 'documento novo', assim entendido aquele cuja existência [a parte] ignorava, ou de que não pode fazer uso. Tampouco são 'documentos novos' aqueles cuja emissão e guarda competia à empresa reclamada e dos quais ela não fez uso oportuno quando de sua defesa no processo matriz, ausente qualquer comprovação de justo motivo ou força maior. Rescisão da sentença com fulcro no inciso VII, do art. 485, do CPC que se revela inviável. (...) - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 01314-2006-000-04-00-1 AR). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. Publ. DOE-RS: 22.03.2007.

2.2. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO. NÃO-CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HIPÓTESE DE AÇÃO ANULATÓRIA.** Inviável o caminho da ação rescisória para obtenção de um pronunciamento judicial no sentido de desconstituir carta de arrematação, porquanto esta se constituiu mero ato processual, não possuindo carga declaratória alguma, não formando, via de consequência, coisa julgada. A carta de arrematação não é decisão de mérito, mas, isso sim, mera decisão homologatória, podendo ser desconstituída via ação anulatória, da mesma forma que os demais atos jurídicos, consoante o disposto no artigo 486 do Código de Processo Civil. Ante a impossibilidade jurídica do pedido, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 02724-2005-000-04-00-9 AR). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 22.03.2007.

2.3. EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.** O comando sentencial referente à determinação de cumulação do adicional de periculosidade e do adicional de insalubridade afronta o disposto no artigo 193, parágrafo 2º, e no artigo 194, ambos da CLT. Ação rescisória que se julga procedente para excluir da decisão rescindenda a determinação de cumulação de ambos os adicionais. - 2ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 01327-2006-000-04-00-0 AR). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publ. DOE-RS: 22.03.2007.

2.4. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** As atividades exercidas pela reclamante, de atendimento a clientes por telefone com utilização de fones de ouvido tipo Head Set, não ensejam a aplicação do Anexo 13 da NR-15 da Portaria do MTb nº 3.214/78, o qual considera insalubres as atividades exercidas por telegrafistas e radiotelegrafistas na codificação e decodificação de sinais, funções distintas das retratadas no caso. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 460 do STF. Recurso da reclamante a que se nega provimento. - 2ª Turma (Processo nº 00654-2005-025-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007.

2.5. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES.** Destinada aos telegrafistas e radiotelegrafistas, a norma regulamentadora não permite interpretação ampliativa, para efeito de reconhecer também aos telefonistas, o direito ao adicional de insalubridade. - 3ª Turma (Processo nº 00482-2005-026-04-00-1 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. DOE-RS: 19.03.2007.

2.6. EMENTA: **REDE DE TELEFONIA CONTÍGUA À REDE ELÉTRICA. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO.** Trabalho realizado em rede telefônica, contígua à rede elétrica, nos postes condutores do sistema elétrico de potência, em que o trabalhador se expõe aos efeitos da eletricidade em condições de risco previstas no Decreto 93.412/86. Adicional de periculosidade devido face à atividade ser realizada no chamado sistema elétrico de potência, ou, ao menos, em situação que proporciona risco idêntico em razão da curta distância entre a rede telefônica e a de alta tensão. - 4ª Turma (Processo nº 00412-2003-731-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 14.03.2007.

2.7. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Por se tratar de crédito trabalhista a condenação ao pagamento de indenização decorrente de dano moral sofre a incidência da legislação trabalhista tanto no que se refere aos juros como em relação à correção monetária. Pretensão de contagem do termo inicial a partir da prolação da sentença que se rejeita. Recurso não provido. - 2ª Turma (Processo nº 00030-2002-751-04-00-4 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. DOE-RS: 23.03.2007.

2.8. EMENTA: **EXECUÇÃO CONTRA PARTE TIDA COMO SUCESSORA DO EXECUTADO. CITAÇÃO PERFECTIBILIZADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO.** Não tem ação de embargos de terceiro, mas embargos à execução na forma dos arts. 884 da CLT e 741 do CPC, aquele tido como sucessor do executado contra o qual se tenha voltado, e desde então se processe, a execução da qual já tenha inclusive sido citado. Este não é terceiro. É o próprio executado e, nesta condição, à sua defesa, tem os embargos à execução (lato sensu) regulados nos dispositivos legais citados. - 4ª Turma (Processo nº 00811-2005-009-04-00-9 AP). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 14.03.2007.

2.9. EMENTA: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** O prazo para a Fazenda Pública ajuizar Embargos à Execução por força do disposto no artigo 884 da CLT, é de cinco dias, tendo em vista a impossibilidade de alteração deste prazo por medida provisória. Incabível a aplicação subsidiária do artigo 730 do Código de Processo Civil, quando inexistente omissão na lei processual trabalhista. Aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 44 deste Tribunal Regional. Agravo não-provido. - 6ª Turma (Processo nº 00628-2000-102-04-00-2 AP). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. DOE-RS: 23.03.2007.

2.10. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA ESPOSA DO EXECUTADO. PRETENSÃO AO RESGUARDO DA MEAÇÃO.** Execução na qual não cabe o resguardo da meação do cônjuge, já que o labor do exequente, em razão do qual nasceu o crédito objeto de satisfação, contribuiu para o crescimento do patrimônio do casal, unido sob o regime da comunhão universal de bens. Agravo de petição não-provido. - 2ª Turma (Processo nº 00532-2006-103-04-00-6 AP). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 16.03.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.11. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL.** Havendo lei municipal estipulando o parâmetro do que seria considerado pequeno valor para fins de expedição da requisição para os débitos decorrentes de decisões judiciais, deve ser observada, a teor do que dispõe o § 3º do art. 100 da CF c/c o art. 87 do ADCT da CF. Hipótese em que a lei municipal estabelece limite igual ou inferior a dez salários mínimos. Sendo a dívida da autarquia superior a esse valor, a execução deve se processar por meio de precatório. Agravo provido. - 2ª Turma (Processo nº 00135-2005-102-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Carmen Gonzalez - Convocada. DOE-RS: 23.03.2007.

2.12. EMENTA: **APOSENTADORIA. PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria não enseja a automática extinção do contrato de trabalho, o qual, salvo se interrompida a prestação de serviços, se mantém íntegro. Entendimento estabelecido pelo STF nos autos da ADI nº 1.721-DF, com efeito vinculante. Provido o recurso da autora. - 2ª Turma (Processo nº 00432-2006-812-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 16.03.2007.

2.13. EMENTA: (...) **RECURSOS ORDINÁRIOS DA SUCESSÃO AUTORA E DO RECLAMADO. MATÉRIA REMANESCENTE. ANÁLISE EM CONJUNTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO.** De acordo com o disposto no artigo 12, "caput", do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, sempre que concedidos aumentos coletivos aos funcionários, espontaneamente ou por acordo intersindical, será reajustado nas mesmas bases o valor das

complementações de aposentadoria. No entanto, não se enquadrando as parcelas "auxílio-cesta alimentação" e "auxílio-alimentação" na regra geral, quanto a aumentos coletivos, por não se caracterizarem tais verbas como de cunho salarial, frente ao estabelecido nas normas coletivas da categoria, indevida a integração das mesmas na complementação de aposentadoria. Negado provimento ao apelo da sucessora autora. Provido o recurso do reclamado. - 6ª Turma (Processo nº 00609-2002-023-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. DOE-RS: 23.03.2007.

2.14. EMENTA: **PERDA AUDITIVA. CULPA DA EMPREGADORA. DANO MORAL.** Prova pericial conclusiva quanto ao desenvolvimento da doença profissional pelo autor - PAIR - no período em que laborou para a reclamada. A presença do nexa causal entre a doença e as atividades desenvolvidas pelo obreiro aliada à culpa, configurada, no caso, pela inequívoca negligência da empregadora, surge o dever de indenizar, na forma prevista pelos artigos art. 5º, inciso V, da CF/88, 186 e 927 do atual Código Civil. Recurso da reclamada desprovido. - 2ª Turma (Processo nº 02785-2005-404-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007.

2.15. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CONCAUSA.** Os elementos de prova evidenciam o nexa de causalidade entre a enfermidade (redução da capacidade auditiva) e o trabalho prestado à empresa, impondo, entretanto, a redução da condenação imposta na sentença, haja vista a culpa concorrente (e não exclusiva) da reclamada pelo dano causado ao reclamante. Recurso da reclamada a que se dá provimento parcial. - 6ª Turma (Processo nº 02924-2005-404-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. DOE-RS: 23.03.2007.

2.16. EMENTA: **DIREITO DE ARENA.** O direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98 possui nítida natureza salarial, pois decorre de participação do atleta nos valores obtidos pela entidade esportiva com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos por ele protagonizados, seja como titular ou reserva, estando inserido no contrato de trabalho por força de lei. - 3ª Turma (Processo nº 01340-2003-023-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. DOE-RS: 19.03.2007.

[◀ volta ao índice](#)

2.17. EMENTA: **ESTABILIDADE. RENÚNCIA DO EMPREGADO. DIREITO INDISPONÍVEL.** Padece de nulidade declaração de empregado onde renuncia o direito à estabilidade, assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Vício na manifestação da vontade do trabalhador que se presume por versar sobre direito indisponível e resta evidenciado, no caso, ante incontroversa rescisão do contrato por iniciativa da reclamada cinco dias após a formalização da alegada "renúncia". Recurso da reclamada a que se nega provimento. - 2ª Turma (Processo nº 00239-2006-231-04-00-6 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007.

2.18. EMENTA: **GREVE. NÃO-COMPARECIMENTO DA PARTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA.** Hipótese em que a ausência da autora à audiência foi plenamente justificada pela ampla divulgação pela imprensa quanto à adesão dos servidores do judiciário trabalhista à greve geral dos servidores federais. Incabível, pois, a aplicação da pena de confissão ficta, são nulos os atos processuais praticados desde então. Provido o recurso. - 2ª Turma (Processo nº 01172-2005-029-04-00-3 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. DOE-RS: 23.03.2007.

2.19. EMENTA: **JORNADA DE TRABALHO DO EMPREGADO BANCÁRIO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.** Hipótese em que as funções exercidas pelo autor - Assistente Administrativo - não configuram o exercício de função de confiança de que trata o § 2º do art. 224, da CLT, vez que para tanto é necessário o exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente" ou que o empregado atue em "outros cargos" de especial confiança do empregador, o que não se revela no caso dos autos. Devidas horas extras excedentes à sexta diária. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no tópico. - 2ª Turma (Processo nº 00692-2005-012-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007.

2.20. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.** O que é fundamental para a incidência do suporte fático da norma inscrita no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal é a alternância contínua dos turnos de labor, causando ao obreiro mudanças habituais em seus horários de sono, refeição e trabalho. Hipótese em que a alternância nos três turnos de trabalho evidencia o preenchimento do suporte fático da norma prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, no período de 20-04-00 a 28-05-02, sendo irrelevante, para a incidência dessa norma constitucional, a concessão de folgas ou de intervalos intrajornadas. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 360 do TST. (...) - 2ª Turma (Processo nº 00335-2005-561-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Publ. DOE-RS: 16.03.2007.

2.21. EMENTA: **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESIDÊNCIA MÉDICA.** A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar matéria pertinente a contrato de residência médica, uma vez que se trata de espécie de estágio de alto nível, necessário para a complementação do conhecimento acadêmico, não se equiparando para qualquer fim à modalidade de relação de trabalho. Hipótese em que se extingue o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. - 2ª Turma (Processo nº 01008-2005-023-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007.

2.22. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. IMEDIATA LIBERAÇÃO.** Inviável a concessão de segurança com o fito de liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS e fornecer as guias relativas ao seguro-desemprego quando controvertida a causa extintiva do contrato de trabalho. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 02828-2006-000-04-00-4 MS). Relatora a Exma. Juíza Beatriz Renck. Publ. DOE-RS: 22.03.2007.

2.23. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DETERMINAÇÃO CONSTANTE EM SENTENÇA. INVIABILIDADE DE REFORMA PELA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.** Não fere direito líquido e certo da parte, a desafiar mandado de segurança, a determinação, constante em sentença, de imediata expedição de ofício à Receita Federal, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão, por ser inviável a reforma do decidido pela via mandamental. Inexistência de dano irreparável à parte na medida em que tal procedimento apenas autoriza a Receita Federal a proceder investigação quanto à possibilidade de prática de crime de sonegação fiscal, o que não torna ilegal ou abusivo o ato judicial praticado. Segurança denegada. - 1ª Seção de Dissídios Individuais (Processo nº 02947-2006-000-04-00-7 MS). Relator o Exmo. Juiz Milton Varela Dutra. Publ. DOE-RS: 22.03.2007.

[← volta ao índice](#)

2.24. EMENTA: (...) **MULTAS DE TRÂNSITO.** Havendo previsão contratual de descontos salariais para ressarcimento de prejuízos causados por culpa do empregado, e sendo presumível a culpa do motorista nas infrações de trânsito, são lícitos os descontos efetuados no salário do autor, correspondentes a multas de trânsito aplicadas quando o autor estava dirigindo. Sentença mantida. (...) - 4ª Turma (Processo nº 00765-2005-121-04-00-0 RO). Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publ. DOE-RS: 14.03.2007.

2.25. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA VS. MANDATO MERCANTIL. DISTINÇÃO DESSES INSTITUTOS PARA EFEITOS TRABALHISTAS.** Caso de exploração, por terceiro, do comércio lojista de propriedade das Lojas Colombo S/A, ajustado sob a forma de "mandato mercantil", que não se confunde com o "contrato de franquia" de que trata a Lei 8.955/94. No primeiro, o mandante não transfere o negócio e nem as obrigações do negócio ao mandatário, sendo por elas responsável, conforme o art. 663 do Código Civil. Sendo incompatíveis as disposições originais do contrato de mandato mercantil firmado pelas reclamadas com a figura da franquia empresarial, resta inaplicável, no caso, a Lei 8.955/94, que disciplina o sistema de "franchising", não se podendo eximir a empresa comercial da condenação subsidiária. Inteligência dos artigos 653 a 666 do Código Civil, combinado com o 265 do mesmo diploma. Recurso da reclamada Lojas Colombo S/A desprovido. (...) - 7ª Turma (Processo nº 00159-2005-401-04-00-4 RO). Relator o Exmo. Juiz Flavio Portinho Sirangelo. Publ. DOE-RS: 16.03.2007.

2.26. EMENTA: **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. PERMANÊNCIA PROLONGADA.** O trabalhador transferido em caráter provisório tem direito ao adicional de transferência, ainda que permaneça por longo período no local para onde foi transferido. O fato gerador do adicional é a precariedade da situação do trabalhador, e não o tempo de permanência no local provisório. Aplicação da O.J. nº 113/SDI-TST. - 6ª Turma (Processo nº 00656-2003-721-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. DOE-RS: 23.03.2007.

2.27. EMENTA: **SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Ilegal a supressão da gratificação de função percebida habitualmente pelo reclamante por quatorze anos, porque caracteriza alteração unilateral lesiva ao empregado nos termos do art. 468 da CLT, ante a inequívoca redução salarial vedada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso VI). Incidência da Súmula 372, inciso I, do TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. - 2ª Turma (Processo nº 00562-2006-029-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. DOE-RS: 23.03.2007.

2.28. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO NÃO-CONFIGURADA.** O fato de as reclamadas (Banco Panamericano S/A e Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda.) pertencerem ao mesmo grupo econômico, não tem o alcance de caracterizar a relação de emprego diretamente com o banco. As atividades desenvolvidas pelo autor estavam relacionadas ao objeto social da segunda reclamada, voltada para a captação de clientes e formalização de contratos de financiamento de veículos e motocicletas e respectivas cobranças, não se tratando de típica atividade bancária. Aplicação analógica da Súmula nº 55 do TST, exclusivamente para fins de horas extras, frente as disposições do artigo 224 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento no item. - 6ª Turma (Processo nº 00279-2005-008-04-00-3 RO). Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. DOE-RS: 23.03.2007.

[◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

3. Sentenças

3.1. Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Prestação de serviços na condição de profissional liberal. Relação jurídica fundada em contrato de mandato e representação. Trabalho como acessório. Extinção do processo sem resolução do mérito. Remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Inciso I do art. 114 da Constituição Federal, art. 769 da CLT e § 2º do art. 113 do CPC.

(Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00191-2007-802-04-00-0 - Reclamatória-Sumaríssimo - 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana. Publicação em 20.03.2007)

(...)

ISTO POSTO:

1) DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Não obstante a alteração na redação do art. 114 da Constituição Federal, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que determinou a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, entendo que, na hipótese dos autos, não estão sendo discutidas obrigações decorrentes de uma relação de trabalho propriamente dita, ou seja, aquela caracterizada, cumulativamente, pela prestação de serviços por pessoa natural (pessoalidade), de execução continuada, com a dependência econômica do prestador de serviços.

Alerta-se que, no caso em análise, não é possível falar em personalidade na prestação de serviços, na medida em que se percebe, inclusive, que o autor substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos pela ré a outro advogado, como se vê à fl. 24. Desta forma, verifica-se que os advogados da ré, dentre os quais o autor, atuavam em conjunto, como verdadeira espécie de sociedade civil de fato, sendo indiferente à cliente qual o advogado que realizava as audiências ou a redação das peças processuais.

Além disso, denota-se que o autor prestou os serviços para a ré, na condição de profissional liberal, exercendo seu trabalho de forma autônoma, tornando evidente a hipótese de fornecimento e consumo de serviços advocatícios. A relação jurídica está fundada em contrato de mandato e representação, figurando o trabalho como acessório (secundário).

Desta forma, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho, para a processar e julgar a presente ação de cobrança de honorários advocatícios, visto que não restou configurada hipótese de relação de trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal. A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONTRATO DE EXECUÇÃO INSTANTÂNEA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional 45/04 alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, provocando mudanças na competência da Justiça do Trabalho. Dentre outras alterações, passou a ser enfocado o gênero "relação de trabalho", além da espécie "relação de emprego". Em que pese este elastecimento, a relação mantida entre o advogado e seu cliente, em contrato de execução não continuada e sem dependência econômica do prestador de serviços, está fora da competência especializada. (...)" (Processo nº 01064-2006-403-04-00-1 (RO) - Data de Publicação: 28/02/2007 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: RICARDO TAVARES GEHLING)

"DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação ordinária de cobrança de honorários de advogado. Provimento negado. (...)" (Processo nº 00725-2006-511-04-00-4 (RO) - Data de Publicação: 05/02/2007 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: MARIA HELENA MALLMANN)

"DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido relativo ao pagamento de honorários advocatícios a profissional

liberal. Recurso a que se nega provimento. (...) (Processo nº 01539-2005-332-04-00-6 (RO) - Data de Publicação: 31/01/2007- Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: DIONÉIA AMARAL SILVEIRA)

"Competência. Relação de trabalho vs relação de consumo. Ação de cobrança de honorários advocatícios. O vínculo contratual mantido entre advogado e cliente constitui relação jurídica de consumo quando o beneficiário do trabalho profissional vale-se dos serviços do advogado para uso ou fruição própria ou da sua família. Descaracterizada, nesta hipótese, a relação de trabalho típica, a competência jurisdicional para processar e julgar a causa, mesmo após a reforma introduzida pela EC nº 45/04, é da Justiça Comum, e não da Justiça Trabalhista. Sentença que afastou, na espécie, a competência trabalhista, que se confirma. (...)" (Processo nº 00370-2006-541-04-00-5 (RO)- Data de Publicação: 09/01/2007- Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: FLAVIO PORTINHO SIRANGELO)

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O contrato de advogado e de honorários advocatícios não enseja a aceção de relação de trabalho da nova competência da jurisdição trabalhista, porque o mandato é preponderante e a relação de trabalho secundária ou acessória. E, no mister de advogar o profissional prestador do serviço está empreendendo uma atividade e não alcançando propriamente uma prestação de trabalho. (...)" (Processo nº 00781-2005-005-04-00-5 (RO) - Data de Publicação: 16/11/2006 - Fonte: Diário Oficial do Estado do RGS - Justiça - Juiz Relator: EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES)

Neste sentido, ainda, adotam-se as orientações jurisprudenciais contidas nos recentes julgados do E. STJ:

[◀ volta ao índice](#)

"Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho. Contrato de prestação de serviços. - Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar pedido decorrente de contrato de prestação de serviços quando exige-se o cumprimento de cláusulas contratuais e a pretensão deduzida pelo autor não versa sobre reconhecimento de vínculo laboral. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante." (CC Nº 52.483 - SP (2005/0108454-9) - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - AUTOR: JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD - ADVOGADO: JORGE WAGNER CUBAECCHI SAAD (EM CAUSA PRÓPRIA) - RÉU: S T I DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU - SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP - SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP - DJ 14.10.2005)

"(...) A competência racione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de cobrança de honorários advocatícios, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à prestação de serviços. O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente: "Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços. 1. A competência racione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02). Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no Conflito de Competência nº 46.562/SC, Relator o Senhor Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 10/8/05, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a

Emenda Constitucional nº 45. Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Araraquara/SP. (...)" (CC Nº 52.294 - SP (2005/0114607-3) - RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - AUTOR: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - ADVOGADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RÉU: JOSÉ MESSI FILHO - SUSCITANTE: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP - SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP - DJ 03.10.2005)

Conforme acima exposto, preliminarmente, declaro a incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito e extingo o processo sem resolução do mérito, no âmbito desta Justiça Especializada. Determino a remessa do processo à Justiça Comum Estadual de Primeiro Grau, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da CLT, para regular processamento da demanda.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3.2. Vínculo de emprego. Administração Pública. Cooperativa. Digitador. Intermediação de pessoal para execução de atividade-fim do tomador dos serviços. Reconhecimento da relação empregatícia com o intermediador da mão-de-obra. Responsabilização solidária do ente público pelos haveres trabalhistas não satisfeitos pelo empregador. Inciso XXIX do art. 7º e inciso II do art. 37, ambos da Constituição Federal, art. 12 da Lei nº 6.019/74.

(Exma. Juíza Inajá Oliveira de Borba. Processo nº 00484-2005-025-04-00-4 - 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 19.03.2007)

(...)

4. Do vínculo empregatício.

Objetiva a autora o reconhecimento do vínculo empregatício havido com a primeira ré, a qual, mediante a interposição da segunda ré (cooperativa de trabalho), seria sua real empregadora.

Insurge-se a primeira ré contra a pretensão, ao argumento de que não poderia ser reconhecido vínculo entre as partes, tendo em vista a necessidade de submissão a concurso público para ingresso no seu quadro de pessoal. Menciona inexistentes, no caso dos autos, a personalidade e a subordinação. Aduz, ainda, a impossibilidade de responsabilização solidária ou subsidiária.

De acordo com os documentos constantes dos autos, tem-se que a autora se associou à cooperativa ré, vindo a exercer, nas dependências da primeira ré, as funções de digitadora, de acordo com o termo da fl. 515 dos autos. Controvertem as partes a respeito da condição de cooperativada da autora, na medida em que esta sustenta o caráter fraudulento da associação.

O contexto probatório autoriza concluir-se que a cooperativa ré atuou como mera intermediadora de pessoal, fornecendo mão-de-obra à primeira ré, tendo em vista a configuração dos elementos caracterizadores do contrato de trabalho, definidos pelo art. 3º da CLT.

O termo da fl. 515, já mencionado, é o meio pelo qual a segunda ré convocou a autora para a prestação de serviços para a primeira ré, trabalho este a ser desenvolvido "de Segunda a Sexta-feira, exclusive feriados, tendo uma média de 132 horas programadas no mês, no período de 29/04/2002 a 30/04/2002, mediante pró-labore de R\$ 351,40". Da mesma forma os termos das fls. 518 e 521.

Com efeito, tem-se que o trabalho precípuo da autora - alimentação do banco de dados do FGTS da primeira ré - insere-se no que se entende por atividade-fim da primeira ré, tendo em vista sua indispensabilidade. Junto a isso, a ausência de flexibilidade da avença aponta para flagrante incompatibilidade com a idéia de trabalho autônomo.

Ademais disso, tem-se como incontroversa a personalidade da prestação, não havendo notícia de que a autora pudesse se desincumbir de suas obrigações por meio de outra pessoa, não sendo admissível o não comparecimento à sede da primeira ré para o desempenho de suas funções.

A onerosidade, por seu turno, também é incontroversa.

A par disso, tem-se que o parágrafo único do art. 442 da CLT não tem o condão de afastar as conclusões até aqui postas, na medida em que sua aplicabilidade depende da legalidade da atividade

da cooperativa, bem como da não colisão com o que dispõe o art. 3º do mesmo diploma, já mencionado.

No caso dos autos, como se verifica, o objeto da cooperativa é, justamente, "*contratar serviços para seus associados em condições convenientes*" – fl. 264 dos autos – o que releva a já assinalada intermediação de mão-de-obra. De se assinalar que os cooperativados, no caso em tela, não dominam tecnicamente a atividade desenvolvida, não organizam a prestação laboral, mostrando-se dependentes de terceiros – administradores da cooperativa – para a prática de seus serviços, os quais, frise-se, são prestados sob a direção da cooperativa. De resto, a cooperativa é pessoa jurídica de direito privado que funciona sob a forma de sociedade limitada, mais um traço determinante de que sua constituição visa a obstar a aplicação das normas de direito do trabalho.

Apesar de verificados presentes todos os requisitos para a configuração do vínculo de emprego da autora com a CEF, o inc. II do art. 37 da Constituição Federal traz óbice à pretensão da autora. Com efeito, o dispositivo constitucional invocado define que a investidura em cargo ou **emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Nesse sentido a orientação da Súmula nº 363 do TST: "*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS*".

Inviável, pois, reconhecer-se o vínculo entre a autora e a CEF, sob pena de se violar um dos mais caros princípios constitucionais, que é o de acesso aos cargos ou empregos públicos mediante concurso. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do TRT local:

[◀ volta ao índice](#)

"VÍNCULO DE EMPREGO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Descaracterizado o contrato de prestação de serviços, e configurando-se a intermediação de mão-de-obra, estabelecer-se-ia o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. Contudo, tratando-se de emprego público, há de ser observada a ordem constitucional vigente que consagra a necessidade de concurso público, sobrepondo-se, inclusive, à realidade fática da relação entre o trabalhador e Estado (lato sensu). Vínculo de emprego que não se reconhece porque posterior à promulgação da atual Constituição da República. Nega-se provimento." (Processo nº 00978-2004-010-04-00-9 – RO, rel. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci, publicado em 14/07/2006)

"COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CEF. Contrato de emprego reconhecido com a Cooperativa porquanto evidenciada a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, não obstante a condição formal de sócio-cooperativada da reclamante." (Processo nº 01199-2004-002-04-00-6 – RO, rel. Juiz Ricardo Carvalho Fraga, publicado em 12/12/2006)

De se ressaltar, por oportuno, que o processo licitatório não exige a administração de perquirir acerca da idoneidade da empresas com quem contrata. Sendo assim, a responsabilização solidária da primeira ré em relação à segunda, pelos haveres trabalhistas não honrados pela prestadora de serviços, é medida que se impõe, e decorre, principalmente, da fraude operada, a qual objetivou arregimentar trabalhadores para o exercício de funções atribuíveis a empregados da CEF, o que, inclusive, determinou, por via transversa, a admissão dos obreiros sem respeito ao certame público. Assim, a responsabilidade solidária decorre da lei civil, em vista da responsabilização por ato ilícito. À vista de tudo o dito, imperioso reconhecer-se a existência de vínculo empregatício entre a autora e a cooperativa ré.

Acolhe-se, portanto, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a segunda reclamada, no período de 29/04/2002 a 20/12/2004, de acordo com os documentos acostados aos autos às fls. 525/586. Ainda que a autora não haja trabalhado no período de 30/04/2003 a 02/06/2003, conforme dos das fls. 548/550, não é de se presumir que a mesma não estivesse à disposição da empregadora, a qual incumbia comprovar tal realidade. Não há, portanto, prescrição a se pronunciar, à vista da existência de contrato único, bem como da não configuração da hipótese do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Deverá a segunda reclamada proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora.

À vista da conclusão de que a intermediação de mão-de-obra, no caso, serviu a burlar o princípio constitucional do concurso público, oficiou-se, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem cabíveis, inclusive no que respeita à responsabilidade do administrador público.

5. Da condição de bancária.

Pleiteia a autora o reconhecimento da condição de bancária, com o fito de ver concedidos os benefícios decorrentes das normas coletivas que regem aludida categoria, ao argumento de que exerceria, exclusivamente, as atividades de empregada bancária.

Em consequência de se haver decidido que a autora não manteve vínculo empregatício com a CEF, não é reconhecida a condição de bancária da mesma, uma vez que o vínculo empregatício mantido foi com a cooperativa de trabalho. Com efeito, ainda que as tarefas da autora fossem necessárias à consecução da atividade-fim da primeira ré, o vínculo com a cooperativa, não submetida às normas coletivas aplicáveis às instituições bancárias, impede o reconhecimento da condição de bancária da autora.

Em que pese isso, a fraude levada a efeito pelas rés autoriza concluir-se fazer a autora jus à percepção da remuneração de bancária, tendo em vista a natureza já ressaltada da atividade exercida. Nesse contexto, invoca-se, analogicamente, o disposto pelo art. 12 da Lei nº 6.019/74, que regulamenta o trabalho temporário, segundo o qual "*ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos: a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional; (...)*".

Considerando que a autora foi contratada para exercer funções precípua dos trabalhadores da primeira ré, submetidos a concurso público, tem-se que a irregularidade perpetrada pelas demandadas não pode ter como consequência prejuízo a autora. Sendo assim, ainda que não possa ser reconhecido o vínculo empregatício com a CEF, a autora tem o direito a perceber remuneração compatível com as tarefas realizadas.

Desta forma, ainda que os pedidos fundamentados na premissa relativa ao exercício da atividade de bancária não possam ser acolhidos – adicional por tempo de serviço, participação nos lucros e resultados, abono único, licenças-prêmio e pagamento e integração das verbas auxílio refeição e cesta alimentação – os pedidos de pagamentos de diferenças remuneratórias devem ser acolhidos, como forma de assegurar à autora remuneração equivalente a dos empregados da primeira reclamada.

[← volta ao índice](#)

Faz jus a autora, portanto, à percepção das diferenças remuneratórias decorrentes da observância da remuneração paga aos trabalhadores da CEF, especificamente no que respeita ao salário, de acordo com o PCS da CEF, observado a trabalhador que exerça, primordialmente, atividades de digitação, o que será definido em liquidação, mediante análise do PCCS da primeira reclamada, além de gratificações semestrais que, definitivamente, compõem a remuneração dos empregados da 1ª reclamada.

São devidos à autora, por fim, todos os reajustes salariais aplicados aos empregados da CEF.

(...)

10. Dos danos moral e material.

Sustenta a autora ser portadora de doença do trabalho (LER/DORT), originária da execução do contrato em comento. Afirma que a doença lhe traria inúmeras complicações, como impossibilidade de trabalhar, dificuldades para escrever, levantar objetos etc. Em virtude disso, pleiteia o pagamento de indenização pelo dano moral decorrente da doença, bem como dos danos materiais pela inviabilização da atividade laborativa. Menciona encontrar-se em gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento de despesas futuras com tratamento de saúde, enquanto perdurar a moléstia, ou, no mínimo, até a fase de liquidação de sentença.

Insurgem-se as rés contra as pretensões. Aduz a segunda ré a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de dano moral. Menciona não haver prova de prejuízo e requer a improcedência do pleito.

No que respeita ao dano moral, impende referir que é pressuposto para sua configuração, via de regra, o cometimento de ato ilícito ou de abuso de direito por parte do agente. Em que pese isso, nos casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional, verificável que a doutrina tem-se inclinado pela responsabilidade do empregador, em vista do risco da atividade que empreende, tendo em vista seu papel de garantidor da qualidade da prestação laboral.

De acordo com o depoimento pessoal, a autora afirma *"que o médico perguntou a respeito de serviços de casa; que o problema que a depoente teve se agravou no último serviço; que antes já tinha tido problema, mas na verdade tinha intervalo de 10 minutos a cada hora trabalhada, o que não ocorreu no último serviço; (...) que o problema no braço se agravou há um ano; que no último ano, dos dois que trabalhou, é que começou a se agravar; que antes o braço doía, mas nem tanto; que a questão de dois anos atrás não era tanto; que a depoente conta estes últimos dois anos tendo como referência a data de admissão para o contrato que é discutido nestes autos"* – fls. 762/763.

Junto a isso, de acordo com o laudo médico acostado aos autos à fl. 721 e segs., a autora trabalhava, como digitadora, nas dependências da CEF, desde 1993 – informação prestada pela mesma – como empregada terceirizada de outras empresas que não a segunda ré. Segundo o laudo, o quadro de epicondilite desenvolvido pela autora possuiria íntima correlação com o trabalho realizado, podendo-se afirmar que o caso da reclamante seria de LER/DORT.

Ainda que se admita que as lesões no braço direito da autora – de ocorrência incontroversa – não, necessariamente, possuam como causa, exclusivamente, o contrato de trabalho mantido com a cooperativa ré, com início em abril de 2002, tal fato não isenta sua responsabilidade pelo agravamento do quadro.

Como é consabido, as lesões decorrentes de atividades repetidas, como no caso dos autos, aparecem pela exposição prolongada aos fatores ambientais que as ensejam. É viável presumir-se, portanto, que somente o labor desenvolvido sob o comando da segunda ré não haja determinado o quadro de epicondilite. Em que pese isso, cumpria à segunda ré adotar as cautelas cabíveis no sentido de aferir as condições físicas da autora para o desenvolvimento de tarefas como as de digitadora, a fim de evitar o quadro que ora se verifica, agravado, provavelmente, pelo longo histórico da atividade profissional a exigir movimento repetitivo, sendo a CEF a única tomadora dos serviços.

[◀ volta ao índice](#)

À vista disso, e considerando, ainda, a culpa, na modalidade de negligência, em que incorreu a segunda ré, ao não averiguar as condições físicas da autora para ocupar o cargo de digitadora, o que se mostra como determinante do agravamento dos sintomas da epicondilite, tem-se por evidenciados o dano, o nexos de causalidade e a responsabilidade da prestadora (reconhecida como empregadora) e da tomadora.

O dano moral alegado na inicial é de ocorrência evidente, tendo em vista a dor experimentada e o corrosivo sentimento decorrente da impossibilidade laborativa. A situação de fato delineada nos autos, por si só, dispensa a autora de comprovar o sofrimento experimentado. A par disso, tem-se como devida a indenização por dano moral postulada, a qual se arbitra em R\$20.000,00, valor que observa a natureza do dano e a condição das rés, sendo, por outro lado, pedagógica sua imposição.

No que tange ao dano material, tem-se, da mesma forma, por configurados os requisitos que determinam a obrigação de indenizar. Considerando que restou demonstrada a diminuição da capacidade laborativa da autora, faz jus a mesma ao pensionamento, até sua efetiva recuperação, de forma vitalícia, ao exercício da atividade-habitual e, caso inócurre esta, o qual deve observar, como base de cálculo, o valor da última remuneração devida (considerado o deferimento do pagamento de diferenças salariais). Na base de cálculo do pensionamento, ingressarão, ainda, o duodécimo da gratificação natalina e 1/6 da gratificação semestral. Às reclamadas cabe pagar 20% do total da remuneração antes referida, observados, analogicamente, os percentuais fixados para casos de anquilose de membros superiores na tabela da SUSEP – Circular Susep nº 29 de 20/12/1991.

O pedido de pagamento de despesas futuras é de inviável acolhimento, não comportando o provimento jurisdicional eficácia condicional.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Artigo

"Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições devidas a terceiros".

SANTOS, Deisi Freitas. Diretora de Secretaria substituta da 1ª Vara do Trabalho de Gramado/RS; **MORAES, Iris Lima de.** Juíza do Trabalho titular da 1ª Vara do Trabalho de Gramado/RS; **SCHNELL, Fernando.** Secretário Especializado da 1ª Vara do Trabalho de Gramado/RS.

A seguridade social, por seu aspecto universal, ao representar amplo conjunto de ações, não está restrita àquelas da previdência oficial. Compreende, destarte, não só direitos relativos à saúde e benefícios típicos e próprios assegurados pelo Estado ao cidadão, mas também à assistência social prestada por terceiros (SENAI, SESI, SESC etc.) cujas ações historicamente sempre foram financiadas, em parte, pelas contribuições arrecadadas aos cofres da previdência oficial, a quem compete fazer a respectiva distribuição aos destinatários previstos em lei.

*Maria Sylvia Zanella di Pietro*¹ ensina que estes serviços sociais autônomos, desempenhando atividade de interesse público, atuam paralelamente ao Estado na área dos serviços sociais (como saúde, cultura, assistência etc.), arrecadam com previsão legal contribuições sociais das empresas e estão sujeitas ao controle estatal. O SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial atua na área de educação profissional; o SESI – Serviço Social da Indústria tem como finalidade promover educação, saúde, lazer e esporte aos trabalhadores da empresa industrial; o SESC – Serviço Social do Comércio desenvolve ações nas áreas de educação, saúde, lazer, cultura e assistência aos trabalhadores do comércio de bens e serviços, para citar as organizações sociais com maior expressão nacional, dentre outras.

As contribuições devidas a terceiros, portanto, financiam serviços sociais, integrando-se no conceito universal de seguridade social, conforme interpretação sistemática que se extrai dos arts. 193, 194, 195 e 203, III, da Constituição Federal. A seguridade social está disciplinada nos seguintes preceitos constitucionais:

"Art. 194. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**.

(...)

Art. 195. A **seguridade social** será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(...)

Art. 203. A **assistência social** será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;" (grifei).

¹ Palestra "As Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nºs 9.637/98 e 9.790/99)". Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/CAO-CIDADANIA/EXECUCAO/ARTIGOS/MARIA%20SYLVIA.DOC>. Acesso em 15 dez. 2006.

O inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, decorrentes de suas decisões. A expressão "contribuições sociais" engloba aquelas que, por força de lei, são recolhidas juntamente com as previdenciárias em sentido estrito, entre elas as contribuições destinadas a terceiros ou terceiro setor.

A natureza jurídica e finalidade de ambas é a mesma - atender amplamente direitos relativos à saúde, à previdência e à assistencial social - e, não por outra razão, a elas o legislador federal atribuiu igual tratamento, conforme se verifica no art. 94 da Lei 8.212/91, assim redigido:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitos aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial."

O poder constituinte derivado, ao conferir à Justiça Trabalho competência para executar as contribuições sociais e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, abarcou, igualmente, conforme previsto no art. 94 da Lei 8.212/91, competência para a execução das contribuições sociais devidas a terceiros, as quais agregadas ao principal, historicamente sempre foram objeto de arrecadação e fiscalização pelo INSS, a quem compete fazer a distribuição aos sujeitos previstos em lei.

Tal conclusão decorre de interpretação conforme a Constituição, que adotou o princípio do Estado Social de Direito e assegurou direitos fundamentais sociais aos seus destinatários ("*Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*"). A eficácia dos direitos fundamentais sociais, que instrumentalizam o princípio do Estado Social em nosso ordenamento jurídico, não pode restringir-se às relações verticais entre os poderes estatais e o indivíduo, devendo também projetar-se sobre as relações horizontais de caráter privado (*Drittwirkung*), como preleciona a doutrina germânica e prevê expressamente as Constituições de Portugal e Suíça. É pertinente a leitura da discussão travada no STF quanto à matéria².

Examinada a questão do ponto de vista social, desde logo emerge a conveniência de concentrar na Justiça do Trabalho também a competência material para a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, pois é pública e notória a insuficiência estatal no desempenho dos relevantes serviços de formação profissionalizante, de assistência e de lazer prestados aos trabalhadores pelos organismos integrantes do denominado terceiro setor. Esta solução revela-se adequada também do ponto de vista da maior eficácia que se deve perseguir na esfera estatal para a realização dos direitos sociais, já que aproveita a reconhecida estrutura da Justiça do Trabalho para, na mesma execução trabalhista, efetuar a cobrança de todos os recursos devidos à seguridade social, independentemente de seus beneficiários integrarem ou não a administração pública.

Neste contexto, não há razão de ordem lógica, jurídica e social para fracionar a competência material em relação a esta parcela, a qual agregada ao principal, é recolhida mês a mês pelo contribuinte.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

² RE 201819/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Ac. Min. Gilmar Mendes, julg. 11-10-05, 2ª T., DJ 27-10-2006.

5. Notícias

5.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.gov.br).

Informativo nº 458. Brasília, 5 a 9 de março de 2007.

TRANSCRIÇÕES

Reclamação: Controle Abstrato de Constitucionalidade e Lei de Teor Idêntico (Transcrições)

Rcl 4987 MC/PE*

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo Município de Petrolina/PE, em face de decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina/PE, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01233-2005-411-06-00-6.

O reclamante narra que, por meio da Lei Municipal nº 1.899, de 19 de dezembro de 2006, estabeleceu em R\$ 900,00 (novecentos reais) o referencial de pequeno valor para fins de aplicação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Assim procedendo, teria exercido sua autonomia legislativa para a definição do referencial de pequeno valor, tal como garantido pelo art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apesar disso, a autoridade reclamada teria afastado a aplicação dessa norma municipal e, em sede de reclamação trabalhista, considerado como de pequeno valor uma condenação de R\$ 4.217,69 (quatro mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

Após, em 30 de janeiro de 2007, o Município reclamante peticionou ao juízo reclamado informando a existência da Lei Municipal nº 1.899/2006. A seguinte decisão foi então proferida (fl. 24):

"A matéria trabalhista é regida por lei federal. Portanto, o teto legal para execução independente de precatório; é fixado por lei desta natureza.

Assim, considerando-se que a lei federal (art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37/2002) fixou o teto em 30 salários mínimos, deve este ser observado.

A lei municipal não pode disciplinar matéria de atribuição privativa de lei federal.

Cumpra-se, pois, a ordem exarada para pagamento." (fl. 24).

É contra essa decisão que o reclamante se insurge.

Alega, em síntese, que o ato impugnado viola os fundamentos determinantes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.868/PI, Rel. Min. Carlos Britto, Red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.11.2004, a qual possui a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.250/2002 DO ESTADO DO PIAUÍ. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87.

Possibilidade de fixação, pelos estados-membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional 37/2002.

Ação direta julgada improcedente."

Nessa ocasião, o STF teria fixado o entendimento de que os entes da federação têm liberdade para definir o valor de seus débitos de pequeno valor, valor esse que, poderia, inclusive, ser inferior ao previsto no art. 87 do ADCT.

O reclamante cita, ainda, as decisões liminares proferidas pelo Ministro Celso de Mello na Rcl nº 2.986/SE (DJ 18.3.2005) e pelo Ministro Cezar Peluso na Rcl nº 4.250/PE (DJ 22.5.2006) como precedentes favoráveis à sua pretensão.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz que seria iminente o bloqueio de verbas públicas para a satisfação do crédito considerado pelo juízo reclamado, a seu ver erroneamente, como de pequeno valor.

Pede, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada.

Passo a decidir o pedido de medida liminar.

Em análise sumária da controvérsia apresentada nestes autos, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Creio que **tal controvérsia reside não na concessão de efeito vinculante aos motivos determinantes das decisões em controle abstrato de constitucionalidade, mas na possibilidade de se analisar, em sede de reclamação, a constitucionalidade de lei de teor idêntico ou semelhante à lei que já foi objeto da fiscalização abstrata de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.**

Após refletir sobre essa questão, e baseando-me em estudos doutrinários que elaborei sobre o tema, não tenho nenhuma dúvida de que, ainda que não se empreste eficácia transcendente (efeito vinculante dos fundamentos determinantes) à decisão, **o Tribunal, em sede de reclamação contra aplicação de lei idêntica àquela declarada inconstitucional, poderá declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei ainda não atingida pelo juízo de inconstitucionalidade.**

Ressalto que essa tese não é estranha à Corte. No julgamento da Rcl nº 595 (Rel. Min. Sydney Sanches), o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de expressão contida na alínea "c" do inciso I do art. 106 da Constituição do Estado de Sergipe, que outorgava competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face da Constituição Federal.

Esse entendimento segue a tendência da evolução da reclamação como ação constitucional voltada à garantia da autoridade das decisões e da competência do Supremo Tribunal Federal.

Desde o seu advento, fruto de criação jurisprudencial, a reclamação tem-se firmado como importante mecanismo de tutela da ordem constitucional.

Como é sabido, a reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões é fruto de criação pretoriana. Afirmava-se que ela decorreria da idéia dos *implied powers* deferidos ao Tribunal. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que a sua constituição inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos.

[◀ volta ao índice](#)

Em 1957 aprovou-se a incorporação da Reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1967, que autorizou o STF a estabelecer a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre seus processos, acabou por legitimar definitivamente o instituto da reclamação, agora fundamentada em dispositivo constitucional.

Com o advento da Carta de 1988, o instituto adquiriu, finalmente, status de competência constitucional (art. 102, I, I). A Constituição consignou, ainda, o cabimento da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, f), igualmente destinada à preservação da competência da Corte e à garantia da autoridade das decisões por ela exaradas.

Com o desenvolvimento dos processos de índole objetiva em sede de controle de constitucionalidade no plano federal e estadual (inicialmente representação de inconstitucionalidade e, posteriormente, ADI, ADIO, ADC e ADPF), a reclamação, na qualidade de ação especial, acabou por adquirir contornos diferenciados na garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal ou na preservação de sua competência.

A jurisprudência do Supremo Tribunal, no tocante à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas, também deu sinais de grande evolução no julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl. nº 1.880, em 23 de maio de 2002, quando no Tribunal restou assente o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante *erga omnes* das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado.

A análise do quadro abaixo transcrito, sobre o número de representações propostas nos anos de 1990 a 2007, parece indicar que o referido instituto ganhou significativo relevo no âmbito da competência do STF.

Reclamações Constitucionais no Supremo Tribunal Federal			
Processos distribuídos no período de 1990 a 2007			
Ano	Nº de processos	Ano	Nº de processos
1990	20	1999	200
1991	30	2000	522
1992	44	2001	228
1993	36	2002	202
1994	45	2003	275
1995	49	2004	491
1996	49	2005	933
1997	62	2006	837
1998	275	2007	6*

*atualizada até 31.1.2007 Fonte: BNDPJ/STF

Ressalte-se, ainda, que a EC n. 45/2004 consagrou a súmula vinculante, no âmbito da competência do Supremo Tribunal, e previu que a sua observância seria assegurada pela reclamação (art. 103-A, § 3º - "Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso").

A tendência hodierna, portanto, é de que a reclamação assumira cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado já foram superados, estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira.

Nessa perspectiva, parece bastante lógica a possibilidade de que, em sede de reclamação, o Tribunal analise a constitucionalidade de leis cujo teor é idêntico, ou mesmo semelhante, a outras leis que já foram objeto do controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

[← volta ao índice](#)

Como explicado, não se está a falar, nessa hipótese, de aplicação da teoria da "transcendência dos motivos determinantes" da decisão tomada no controle abstrato de constitucionalidade. Trata-se, isso sim, de um poder ínsito à própria competência do Tribunal de fiscalizar incidentalmente a constitucionalidade das leis e dos atos normativos. E esse poder é realçado quando a Corte se depara com leis de teor idêntico àquelas já submetidas ao seu crivo no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, em relação à lei de teor idêntico àquela que já foi objeto do controle de constitucionalidade no STF, poder-se-á, por meio da reclamação, impugnar a sua aplicação ou rejeição por parte da Administração ou do Judiciário, requerendo-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, ou de sua constitucionalidade, conforme o caso.

Na hipótese em exame, como já acentuado, não estamos a falar em "transcendência dos motivos determinantes" da decisão na ADI nº 2.868/PI. Não podemos olvidar, no entanto, que há uma controvérsia constitucional posta ao crivo do Tribunal: a compatibilidade ou não da Lei Municipal nº 1.899/2006 com o art. 87 do ADCT. E, por se tratar de uma questão constitucional idêntica àquela que foi objeto da ADI nº 2.868/PI, estou certo de que o Tribunal não pode se furtar à sua análise.

Na ADI nº 2.868/PI, de relatoria do Ministro Carlos Britto, o Tribunal fixou o entendimento de que é constitucional a lei da entidade federativa que fixa valores diferenciados àquele estipulado, em caráter transitório, pelo art. 87, inciso II, do ADCT. Entendeu-se, assim, que o art. 100, § 5º, da Constituição, permite que a lei fixe valores distintos como referencial de "pequeno valor" apto a afastar a incidência do sistema de pagamento, por meio de precatórios, dos débitos da Fazenda Pública.

A teleologia das normas constitucionais é a de assegurar a autonomia das entidades federativas, de forma que Estados e Municípios possam adequar o sistema de pagamento de seus débitos às

peculiaridades financeiras locais. O referencial de "pequeno valor", para afastamento da aplicação do sistema de precatórios, deverá ser fixado conforme as especificidades orçamentárias de cada ente da federação.

Parece claro, da mesma forma, que essa autonomia do ente federativo deverá respeitar o princípio da proporcionalidade. É dizer: não poderá o Estado ou o Município estabelecer um valor demasiado além, ou aquém, do que seria o valor razoável de "pequeno valor" conforme as suas disponibilidades financeiras. Cada caso é um caso, cujo juízo de proporcionalidade pressupõe a análise dos orçamentos de cada ente federativo.

A Lei do Município de Petrolina-PE fixou um valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), que me parece bastante razoável, mesmo se comparado com os parâmetros do art. 87 do ADCT. Recordo, neste ponto, que, no julgamento da ADI nº 2.868/PI, o Tribunal considerou razoável valor no montante de 5 (cinco) salários mínimos.

Ademais, ainda que o Tribunal não tenha se pronunciado expressamente sobre este tópico, **a autonomia conferida aos entes federativos pelo art. 100, § 5º, da Constituição e pelo art. 87 do ADCT, abrange, inclusive, a possibilidade de que o referencial de pequeno valor não seja necessariamente fixado em quantidade de salários mínimos.** O art. 87 do ADCT deixa claro que os valores nele estabelecidos têm vigência "*até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação*". A lei de cada ente da federação poderá fixar outros valores não vinculados ao salário mínimo.

Portanto, o referencial de pequeno valor – R\$ 900,00 (novecentos reais) – fixado pela Lei Municipal nº 1.899/2006, para fins de aplicação do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, deve ser respeitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina/PE.

Com essas considerações, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina/PE, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01233-2005-411-06-00-6.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Requisitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Petrolina/PE.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 7 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

**decisão pendente de publicação*

[◀ volta ao índice](#)

5.2. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br).

5.2.1. TST mantém jornada de bancário para auxiliar de almoxarifado (E-RR-625.578/2000.0).

Veiculada em 14.03.2007.

Todos os empregados de bancos são bancários, independentemente da atividade desenvolvida. A exceção se aplica apenas aos integrantes de categoria profissional diferenciada. Este foi o entendimento adotado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento a embargos do Banco Bradesco S.A. contra decisão que enquadrou como bancário um auxiliar de almoxarifado. A relatora dos embargos foi a ministra Maria Cristina Peduzzi.

O enquadramento foi determinado pela Quinta Turma do TST, em 2002. Contratado pelo Bradesco como auxiliar de almoxarifado, o empregado trabalhou no Departamento de Telecomunicação e Assistência Técnica, recebendo e expedindo materiais e atendendo às solicitações de material para manutenção de equipamentos. O relator do recurso na Turma, juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, destacou então que o auxiliar, "embora não exercesse tarefas diretamente voltadas à atividade-fim do banco, participava do fluxo produtivo, fornecendo os meios materiais sem os quais a atividade essencial ficaria comprometida e, portanto, não compõe categoria profissional diferenciada, cuja definição e classificação são feitas em lei."

Com a decisão, o trabalhador passou a ter direito à jornada especial de seis horas, prevista no artigo 224, da CLT. No julgamento de embargos declaratórios do Bradesco contra a decisão, o juiz Walmir Costa manteve o entendimento adotado. "Se os empregados de portaria e de limpeza têm direito à jornada especial, mesmo não trabalhando em atividade-fim do banco, porque não o teriam os demais empregados da área administrativa que lhe dão suporte, caso do auxiliar de almoxarifado? Do contrário, haveria odiosa restrição, que ao Direito repugna", ressaltou.

O Bradesco insistiu na reforma da decisão, sustentando que a jornada especial de seis horas prevista na CLT não decorre apenas da qualificação do empregado como bancário, sendo necessário o desempenho de atividade tipicamente bancária, ou então que o serviço esteja previsto no artigo 226 da CLT. Este dispositivo estende a jornada especial a "empregados de portaria e limpeza, tais como porteiros, telefonistas, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias".

Para a ministra Cristina Peduzzi, o artigo 226 da CLT "contém previsão genérica e meramente exemplificativa". Ela ressalta que a jurisprudência do TST há muito admite a possibilidade de trabalhadores que não prestam serviços diretamente ligados à atividade-fim do banco serem considerados bancários. "Vale esclarecer, assim, que a distinção entre atividade-meio e atividade-fim não serve como critério para estabelecer a submissão ao regime dos bancários. O parâmetro a ser utilizado é o da categoria profissional", afirma a relatora, concluindo que, "tratando-se de empregado de instituição bancária, faz jus ao regime legal próprio dos bancários - porque pertencente a esta categoria profissional - e, assim, à jornada de seis horas".

[← volta ao índice](#)

5.2.2. TST reconhece vínculo de emprego de estagiário com a Telemar (RR-2211/2002-015-05-00.9).

Veiculada em 19.03.2007.

A empresa Telemar Norte Leste S/A foi condenada a pagar as verbas trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego de um trabalhador irregularmente contratado como estagiário. A decisão da 15ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) que reconheceu o vínculo prevaleceu tanto no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia) quanto na Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O estudante de Marketing das Faculdades Integradas da Bahia, 33 anos, firmou com a Telemar, em setembro de 1999, um Termo de Compromisso de Estágio, intermediado pelo Centro de Integração Empresa Escola (CIEE). Foi designado para trabalhar como atendente de "call center". Contou que cumpria jornada de seis horas diárias, trabalhando todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Sua função era operar os terminais telefônicos, dando informações sobre os serviços da empresa e fornecendo os números que não constavam na lista telefônica. Contou que passava a maior parte do tempo digitando dados, sem direito à pausa no serviço de digitação.

Para fundamentar seu pedido, alegou que a empresa não lhe proporcionou as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural compatíveis com o contrato de estágio, mas apenas pretendeu contratar trabalhador "a baixo custo sem garantia trabalhista".

Disse que exercia as mesmas atribuições dos servidores contratados e pediu o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS, INSS, seguro-desemprego e vale-refeição.

A Telemar, em contestação, disse que é comum que o estagiário exerça as mesmas funções que os contratados para que em seus aprendizados tenham contato com a vida real e cotidiana da empresa. Disse que a Lei nº 6494/77, que instituiu o estágio de estudantes, estabelece que não há vínculo empregatício de qualquer natureza entre estagiário e empresa.

A sentença reconheceu o vínculo e deferiu as verbas pleiteadas. Segundo o juiz da 15ª Vara do Trabalho de Salvador, "o contrato não proporcionou experiência prática na linha de formação do estagiário". A empresa de telefonia recorreu ao TRT/BA, mas a decisão foi mantida. Segundo o acórdão, "ainda que a admissão se verifique com o rótulo de estágio, a realização de tarefas estranhas à formação profissional induz ao reconhecimento do vínculo de emprego".

Novo recurso foi interposto pela empresa, dessa vez ao TST, mas não foi conhecido. O relator do processo, ministro Renato de Lacerda Paiva, destacou em seu voto que o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o empregado, apesar de contratado como

estagiário, desenvolvia atividades estranhas à formação profissional, ou seja, não relacionadas com seu curso universitário, estando correta a decisão.

5.2.3. Soropositivo obtém reintegração com base na função social do trabalho (E-RR 409/2003-004-02-00.1).

Veiculada em 19.03.2007.

A Justiça do Trabalho garantiu a um supervisor técnico de telecomunicações da Telesp (Telecomunicações de São Paulo S.A.) a reintegração no emprego, embora não tenha sido comprovado que sua dispensa foi discriminatória. O fundamento foi o fato de o empregado ser portador do vírus HIV, e baseou-se no conteúdo social do artigo 421 do Código Civil, segundo o qual "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". A decisão, da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi mantida sucessivamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) e, no TST, pela Quarta Turma e pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

O trabalhador foi diagnosticado como portador do vírus HIV em 1998, e desde essa época, a Telesp tinha conhecimento do fato. Em 2002, a empresa incluiu-o em seu Plano Incentivado de Desligamento (PID), levando-o a ajuizar reclamação trabalhista na qual pediu sua reintegração. Na inicial, argumentou que, "muito embora não haja preceito legal que garanta a estabilidade do portador de AIDS, dentro da discricionariedade permitida ao empregador no ato de demitir, deve haver um mínimo de consenso e solidarismo ao escolher quais funcionários serão incluídos ou não no PID". Sua alegação principal foi a de que a Telesp, ao incluí-lo no PID, "não levou em conta o fato dele ser portador de doença grave e ainda muito discriminada - e que as probabilidades dele vir a ser admitido em outra empresa são quase zero".

[◀ volta ao índice](#)

A sentença concluiu que não houve realmente qualquer discriminação por parte da empresa, que sabia de seu estado de saúde desde que este fora diagnosticado, mas considerou ilegal sua dispensa imotivada, determinando sua reintegração. "Trata-se de um caso excepcional, onde está em jogo a vida de um empregado portador de uma doença terrível, incurável e avassaladora, que não só destrói o corpo de seu portador como também sua auto-estima", afirmou o juiz. Embora não exista norma legal prevendo estabilidade ao portador de HIV, a sentença considerou que o caso deveria ser analisado pela ótica da função social da empresa, conforme princípios adotados na Constituição Federal, "principalmente no artigo 170, inciso III" - que trata do princípio da função social da propriedade.

Ainda de acordo com a sentença, "qualquer meio de produção deve visar à valorização do trabalho humano, de forma a propiciar condições de vida digna, contribuindo para o bem-estar e a distribuição da justiça social". No caso de portador de HIV, o juiz levou em conta sua dificuldade de recolocação profissional "num mercado de trabalho cada vez mais estrangulado pela crise econômica, que dificulta a entrada de pessoas saudáveis, que dirá de um trabalhador obrigado a seguir o tratamento pelo resto da vida."

O TRT/SP, ao negar provimento ao recurso ordinário da Telesp, destacou que a determinação de reintegrar o empregado foi acertada "porque efetivamente há que se dar preponderância à função social da empresa e ao bem maior a proteger: o direito à vida". Para o Regional, o reconhecimento do direito à reintegração decorre da nova ótica jurídica imposta aos contratantes pelo Código Civil de 2002, que, no artigo 421, prevê que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, sobretudo quando o empregador não sofre restrição patrimonial pela manutenção do vínculo de emprego.

A Telesp recorreu então, sucessivamente, à Quarta Turma e à SDI-1 do TST, argumentando a inexistência de preceito legal que garanta a reintegração. Tanto o recurso de revista quanto os embargos não foram conhecidos. Segundo o relator dos embargos na SDI-1, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a Telesp não conseguiu demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial específica.

5.2.4. TST admite isenção de custas em mandado de segurança coletivo (RXOF e ROMS 464/2004-909-09-00.0).

Veiculada em 20.03.2007.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que garantiu ao Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná isenção de custas em mandado de segurança coletivo ajuizado contra o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná). O relator do processo foi o ministro João Batista Brito Pereira.

O sindicato ajuizou mandado de segurança coletivo preventivo para impedir que o TRT/PR determinasse a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de um grupo de servidores inativos. A ação foi inicialmente distribuída a uma das Varas da Justiça Federal em Curitiba, que declinou da competência e remeteu os autos ao TRT/PR. Este extinguiu o mandado sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda Constitucional nº 41 (da Reforma da Previdência), e fixou as custas em R\$ 34.843,00 a cargo do sindicato.

Em embargos de declaração, o sindicato argumentou que o teto de isenção, segundo a decisão do STF, passou a ser o mesmo dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social e, desta forma, vários dos inativos que eram parte no processo tinham direito a diferenças, afastando, assim, a condenação ao pagamento de custas. O TRT/PR decidiu pela isenção das custas, ressaltando que, na época em que a ação foi proposta, constatou-se lesão patrimonial a servidores que a integravam, conforme informação da Secretaria de Recursos Humanos do TRT/PR. No entendimento do TRT/PR, o mandado de segurança coletivo tinha natureza análoga à da ação civil pública, sendo possível, assim, a isenção.

[◀ volta ao índice](#)

Foi a vez, então, de a União recorrer da decisão, questionando tal interpretação e pedindo a condenação ao pagamento das custas. O processo foi remetido de ofício ao TST, onde a discussão se deu em torno da possibilidade de isenção de custas em caso de mandado de segurança coletivo. O ministro Brito Pereira, relator da remessa ex officio, destacou em seu voto que o artigo 790-A da CLT dispõe sobre os casos de isenção de custas, e o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 prevê a isenção pelos legitimados a propor ação civil pública, salvo se houver má-fé. Lembrou que a isenção tem sido concedida em outras ações que igualmente tutelam interesses transindividuais. "O mandado de segurança coletivo não possui disciplina própria", explica o relator. "O objeto tutelado no mandado coletivo é, segundo alguns, o interesse individual homogêneo e, para outros, também o coletivo. Como ambos se enquadram no conceito de direito transindividual, há semelhança do mandado de segurança coletivo com a tutela buscada na ação civil pública."

O relator assinalou que o alto valor das custas, no caso, "revela a possibilidade de insolvência civil do sindicato, a subverter a lógica das garantias individuais e dos remédios constitucionais, no qual se inclui o mandado de segurança coletivo". Neste caso, o ministro Brito Pereira aplicou a teoria da ponderação de interesses constitucionais, em que os princípios da legalidade restrita e da não-ampliação das isenções tributárias se contrapõem aos princípios do acesso à Justiça, da liberdade de associação, da finalidade sindical, da intangibilidade das garantias individuais, da efetividade dos instrumentos constitucionais e da não-intervenção estatal.

"O sindicato, neste caso, está atuando na defesa de um grupo de seus filiados, e não na defesa de seu próprio interesse, mas de direito individual homogêneo", afirmou o ministro. "É nítida a semelhança do mandado de segurança coletivo com o da ação civil pública. Entender de modo diverso pode significar concretamente, em face do valor das custas, vedação de acesso à Justiça, afronta ao direito de associação e negação da finalidade constitucional do sindicato mediante a intervenção estatal. Em outras palavras, exigir o pagamento das custas implica violação aos artigos 5º, incisos XVIII, XIX, XXXV e LXX e 8º, caput e incisos I e II da Constituição da República", concluiu.

5.2.5. Carrefour é condenado por proposta enganosa de salário (RR 1654/2004-001-18-00.0).

Veiculada em 20.03.2007.

Um empregado atraído por promessa de salário acima do efetivamente contratado vai receber a diferença salarial correspondente ao valor divulgado em anúncio no jornal. A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação imposta ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda. pelo TRT da 18ª Região (Goiás). "Se a empresa anunciou no jornal um determinado valor, como proposta de salário, não pode alterá-lo quando da contratação do empregado, pois a ela se obrigou", ressaltou o relator do recurso no TST, ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Segundo o ministro relator, se ao menos tivesse ocorrido a ressalva de que a oferta no anúncio poderia ser alterada, seria admissível a mudança no valor divulgado. No caso, a oferta pública equivale a um pré-contrato. O empregado contou que foi atraído pelo anúncio publicado no jornal "O Popular", que trazia a relação de funções, número de vagas e oferta de salários oferecidos pelo supermercado, além de hora, local e documentos que os interessados deveriam apresentar para o processo seletivo.

O anúncio oferecia vários postos de trabalho, entre eles o de "repositor de mercadoria de loja", com salários que variavam de R\$ 410,00 a R\$ 1.300,00. Após ser aprovado na seleção, o trabalhador foi contratado como repositor, com salário mensal de R\$ 240,00. O Carrefour justificou-se alegando que o valor de R\$ 240,00 era meramente contratual, diferindo do que realmente seria pago, pois o divulgado "exprimava uma expectativa da despesa total com o empregado", somando salário, encargos e benefícios.

Na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, o empregado pediu o reconhecimento do salário conforme divulgado, o qual serviria também como base de cálculo para as diferenças salariais, FGTS, horas extras e seus reflexos. O juiz de primeira instância sentenciou que o empregado deveria receber as diferenças com base no salário de R\$ 410,00. O supermercado recorreu ao TRT/GO, mas a sentença foi mantida. A decisão regional ressaltou que o Carrefour admitiu que o contrato foi assinado após o processo seletivo, mas desconsiderava a proposta anterior.

[◀ volta ao índice](#)

O TRT/GO decidiu com base no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. O primeiro dispõe que toda informação ou publicidade veiculada por meio de comunicação com relação a produtos e serviços obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado. O novo Código Civil dispõe que a oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato. Para o TRT/GO, o Carrefour lançou "inequívoca oferta ao público, que é uma verdadeira proposta, e não simples convite".

No recurso ao TST, o Carrefour argumentou que "o trabalhador concordou com o salário ajustado, que as partes são livres para pactuar, que o conteúdo da notícia do jornal não indica uma promessa de salário, já que o anúncio não se dirigiu ao autor da ação, e que a matéria deve ser regulada pelo artigo 444 da CLT". Ao rejeitar o argumento, o ministro Aloysio da Veiga afirmou que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, como prevê o artigo 421 do Código Civil. "A finalidade da lei é a proteção dos interesses de trabalhadores que respondem aos anúncios (às vezes, de altos salários) e, formalizado o contrato, irão perceber remuneração inferior àquela prometida pelo empregador", concluiu.

5.2.6. Radialista ganha adicional por acumular seis funções (A-AIRR-401/2004-016-04-40.0).

Veiculada em 20.03.2007.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) que concedeu a um radialista diferenças salariais decorrentes do acúmulo das funções de locutor-entrevistador, locutor esportivo, locutor-apresentador e animador de seis programas da empresa Portal Radiodifusão Ltda.

O radialista disse que foi contratado pela Rede Pampa de Comunicação, em maio de 1999, para trabalhar como produtor-executivo, com salário de R\$ 139,00 para uma jornada semanal de 12

horas. No curso do contrato de trabalho, foi recebendo novas incumbências, com elastecimento da jornada e contratos adicionais de locutor.

Quando foi demitido, em outubro de 2002, era responsável pela apresentação dos programas "Plantão das Multidões", "Trajetória Esportiva", "Ronda da Rodada", "Anatomia do Futebol", "Futebol Alegria do Povo" e "Tribuna Popular". Em abril de 2004, ajuizou reclamação trabalhista pedindo a declaração de existência de seis contratos de trabalho distintos, diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, adicional pelo acúmulo de funções, FGTS complementar, salário-família, insalubridade e indenização por ter sido dispensado do trabalho 30 dias antes da data-base de sua categoria profissional.

A empresa, em contestação, somente admitiu a existência de dois contratos de trabalho, alegando que seria "humanamente impossível" para um único trabalhador ter tantas atribuições como alegado na petição inicial. A sentença foi favorável ao autor, e a empresa foi condenada a pagar ao radialista acréscimo de 40% pelo exercício da função de locutor-entrevistador, 40% pela função de locutor esportivo, e considerou devido o pagamento dos salários referentes à função de locutor-apresentador, bem como julgou procedentes os demais pedidos.

A Portal Radiodifusão, insatisfeita, recorreu da sentença, e o TRT/RS reformou a decisão apenas quanto ao adicional de insalubridade. A empresa recorreu ao TST insistindo no indeferimento do adicional para acúmulo de função, mas o agravo de instrumento não foi provido. O relator do processo, ministro José Simpliciano Fernandes, destacou em seu voto que o TRT/RS levou em consideração o disposto no artigo 13 da Lei 6.615/78, que prevê um adicional de 40% por função acumulada. "Assim, tendo sido reconhecido nos autos o exercício de várias funções acumuladas, sobre cada uma delas deveria incidir o percentual em questão", fundamentou o ministro.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.7. Patrão que jogou carimbo em empregada pagará dano moral (AIRR 1472/2004-006-17-40.1).

Veiculada em 21.03.2007.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento apresentado por Vitória Cartório do Registro Civil da 1ª Zona e Tabelionato (Cartório Sarlo). Com isso, está mantida a condenação imposta ao cartório pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) quanto ao pagamento de indenização de R\$ 10 mil a uma funcionária agredida por um superior que arremessou carimbos em sua direção.

O relator do agravo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, ressaltou que o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, fixou o valor da indenização por dano moral "por entender presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, que no caso dos autos refere-se à agressão". Segundo ele, não cabe ao TST reexaminar a prova para constatar a alegação do empregador de que se trata de prática corriqueira no ambiente de trabalho o lançamento de carimbos de uma mesa para a outra.

A empregada trabalhava como auxiliar administrativo no cartório gerenciado pelo irmão do tabelião. Segundo ela, era costume do gerente ter atitudes "ásperas e grosseiras" com os empregados. No dia do episódio gerador da ação trabalhista, o gerente constatou excesso de tinta no carimbo, ao manchar um cheque de R\$ 15,55. Em seguida, atirou dois carimbos grandes, de madeira, em sua direção, atingindo-a no braço e no rosto, além de xingá-la com palavras de baixo calão. Laudo médico diagnosticou contusão no pulso da trabalhadora, que ingressou com ação na 6ª Vara do Trabalho de Vitória.

O juiz de primeiro grau acolheu o pedido da empregada, concedendo-lhe indenização por dano material e moral, pois ela teve gastos com exames de raio X, ataduras e consultas. O juiz considerou que "restou provado que o gerente, em comportamento fora do normal e alterado, expôs a figura da empregada perante a opinião pública", gerando-lhe o direito à indenização por dano moral. A defesa do cartório recorreu ao TRT/ES, alegando que o chefe apenas tentou jogar sobre a mesa da empregada os carimbos, acertando-lhe acidentalmente.

O Regional manteve a decisão da Vara do Trabalho e confirmou que o gerente abusou do seu poder diretivo com o "lançamento de carimbos em direção ao corpo da empregada, caracterizando verdadeira agressão, principalmente pelo fato de que não era comum o arremesso aéreo de

carimbos". No TST, o empregador insistiu na retirada da condenação, dizendo não ter ferido a honra e a imagem da funcionária.

Os ministros da Sexta Turma discordaram das alegações do empregador e negaram provimento ao agravo de instrumento apresentado. A decisão do TST esclareceu que a matéria foi examinada pelo TRT/ES, que constatou o ocorrido "ante o lançamento de carimbos, indicando os fatos que determinaram o comportamento do gerente do cartório". O ministro Aloysio Corrêa concluiu ainda que "há constatação de dano moral no presente caso, não havendo se falar, ainda, em violação do artigo 186 do Código Civil, estando a decisão devidamente amparada na prova e na sua apreciação".

5.2.8. TST mantém hora *in itinere* de cortador de cana (RR 51175/2002-025-09-40.2).

Veiculada em 20.03.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho limitou em uma hora diária o tempo remunerado gasto no itinerário para o trabalho (horas *in itinere*) de trabalhador rural de propriedade em Umuarama, no Paraná. A decisão baseou-se no fato de haver norma coletiva fixando a duração do trajeto, antes da edição da Lei nº 10.243/2001.

O relator do recurso no TST, ministro Alberto Bresciani, explicou que "as horas *in itinere* estão entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores". A Lei nº 10.243/2001 estabeleceu os critérios para o seu pagamento, e o artigo 58 da CLT, em seu parágrafo 2º, não fixa o máximo nem o mínimo de tempo a ser considerado como *in itinere*. Sendo assim, o relator ressaltou que a Constituição autoriza a negociação do benefício por norma coletiva, "convindo às categorias interessadas estabelecer duração única para a apuração das horas *in itinere*".

O empregado ingressou com ação na Vara do Trabalho de Umuarama (PR), onde foi contratado como cortador de cana e dispensado imotivadamente antes do fim de dois contratos de safra. Disse que cumpria jornada de segunda a domingo, das 6h30 às 18h, com intervalo de 40 minutos para o almoço, e que era transportado em veículo do patrão, consumindo 1h30 no trajeto de ida e tempo idêntico na volta. Pediu o pagamento de horas *in itinere* referentes ao período dos dois contratos de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

Em contestação, o empregador alegou que o sindicato patronal, depois de avaliar as distâncias percorridas em transporte fornecido pela empresa, ajustou norma coletiva de trabalho que fixou critério único – uma hora por dia – para a quitação das horas *in itinere*. Afirmou também que o tempo máximo do trajeto era de 25 minutos.

A Vara de Umuarama considerou como jornada de trabalho o período das 7 às 17h10, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, acrescentando 1h30min antes e 1h30min depois a título de horas *in itinere*.

No julgamento de recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná) entendeu que "os instrumentos coletivos prevêm o pagamento de apenas uma hora *in itinere*", mas que todo o tempo gasto com o transporte deveria ser considerado como à disposição do patrão.

No TST, o ministro Alberto Bresciani modificou a decisão e limitou o pagamento de horas *in itinere* ao previsto na norma coletiva, considerando razoável a definição do percurso em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Segundo ele, o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, reafirma a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. "Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas *in itinere* decorria de construção jurisprudencial, não havendo à época, preceito legal que normatizasse o tema", afirmou. "Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva em torno da matéria, possibilidade inúmeras vezes reiterada pelo TST", concluiu.

5.2.9. Recurso apresentado antes da publicação da decisão é intempestivo (RR 641960/2000.7).

Veiculada em 22.03.2007.

O recurso apresentado antes da publicação do acórdão é considerado intempestivo. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao negar conhecimento a recurso de revista

do Banco do Brasil. O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que o Pleno do TST adotou recente posicionamento sobre o tema, ao "considerar intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado".

A CLT dispõe que o prazo recursal para a interposição de recurso é iniciado a partir da publicação da conclusão do acórdão. A publicação, no caso, ocorreu em 12/1/1999, e o banco protocolou o recurso de revista no dia 5/10/1998, antes, portanto, da publicação da decisão recorrida, "quando sequer havia iniciado a contagem do prazo recursal".

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre os prazos recursais, sendo oficial a divulgação da decisão após a sua publicação nos diários oficiais da União. Se a decisão não está nos veículos oficiais de divulgação, a parte não pode acionar a Justiça, sem que a outra também tome conhecimento do resultado do julgamento.

No caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP) havia dado parcial provimento ao recurso do Banco do Brasil, excluindo da condenação de primeira instância o pagamento do adicional de produtividade, além de ter julgado eficaz o termo de rescisão homologado pelo sindicato quanto aos valores constantes no recibo. Concedeu, ainda, o adicional de transferência ao bancário, além das horas extras.

Insatisfeito, o BB apresentou embargos de declaração, o que foi negado pelo TRT/Campinas. Ao ingressar com recurso de revista no TST, o banco o fez antes da publicação da decisão do TRT nos embargos.

"Note-se que os embargos de declaração foram opostos pelo próprio banco reclamado, que interpôs o recurso de revista prematuramente", afirmou o ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Prevalece assim, a decisão regional, já que o recurso não será examinado pelo TST, por ter sido considerado intempestivo.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.10. TST mantém reintegração de funcionária do Bradesco (ROMS 1022/2002-000-01-0.1).

Veiculada em 23.03.2007.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança movido pelo Banco Bradesco S.A., mantendo liminar que obrigou o banco a reintegrar funcionária demitida no curso de licença previdenciária. O relator, ministro Emmanoel Pereira, baseou-se na jurisprudência do TST, no sentido de considerar legal a concessão de tutela antecipada para a reintegração de empregado nos casos previstos em lei, como no presente caso.

A trabalhadora foi admitida em março de 2001, como escriturária, e dispensada em outubro do mesmo ano, com aviso prévio indenizado. A partir do terceiro mês de trabalho, passou a apresentar sintomas de depressão, que culminaram numa crise nervosa em junho de 2001. Depois disso, os sintomas pioraram, e um neurologista confirmou o quadro depressivo, prescrevendo medicação. Em setembro, teve nova crise de depressão e, no dia 31 de outubro, foi demitida.

Durante o curso do aviso prévio, consultou-se com outro neurologista, que diagnosticou forte estado de depressão e encaminhou-a a um psiquiatra. Em 21 de novembro, o psiquiatra emitiu laudo atestando que a trabalhadora apresentava sintomas convulsivos, humor global rebaixado e visível ansiedade, sem condições para o trabalho. O médico solicitou a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), diante da possível relação entre a doença e os fatores estimulantes e desencadeantes presentes no ambiente de trabalho. A CAT foi emitida pelo sindicato da categoria, em 23 de novembro, depois que o Bradesco recusou-se a fazê-lo. Dias depois, a perícia do INSS concluiu que a escriturária estava incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

Em reclamação trabalhista na 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, com pedido de tutela antecipada de imediata reintegração, a trabalhadora argumentou que, sendo o benefício previdenciário concedido dentro do período de aviso prévio, o contrato de trabalho é suspenso, cabendo o recebimento de complementação salarial, auxílio-alimentação e plano de saúde, conforme previsto nos instrumentos normativos dos bancários. Pede, também, o reconhecimento da estabilidade acidentária de 12 meses. "Mesmo estando abundantemente comprovado que a trabalhadora estava doente, sem capacidade de trabalhar, o banco manteve sua demissão e, pior, sequer a submeteu a exame médico demissional", afirmou a inicial.

O Bradesco então impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), buscando impedir a reintegração, mas o pedido foi negado. O Regional entendeu que "a própria documentação juntada à inicial revela que a empregada estava em tratamento médico psiquiátrico, havendo verossimilhança no sentido de tratar-se de doença profissional, por ser notório que grande parte dos pacientes nesta clínica são em primeiro lugar bancários, seguindo-se os motoristas de transportes coletivos urbanos, como aliás tem sido divulgado em publicações especializadas da própria Previdência Social".

O juiz destacou também que a tutela antecipada é concedida quando a demora na solução do problema traz prejuízo irreparável à parte (o chamado "periculum in mora"). "Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade conduzem à busca do equilíbrio em situações nas quais o dano irreparável pode surgir pela não concessão da tutela antecipada, e neste contexto se insere, exatamente, o caso em exame, em que irreversível seria o dano para a trabalhadora, que se veria privada dos meios de subsistência própria e de seus familiares", afirmou o relator no Regional.

Ao recorrer ao TST, o Bradesco alegou não ser possível a antecipação de tutela no caso de "obrigação de fazer". Afirmou não existirem os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, ressaltando não haver prova de nexo de causalidade entre a doença alegada pela empregada com as atividades que desenvolvia no banco, e que não foi detectada qualquer doença ocupacional durante a vigência do contrato de trabalho.

O ministro Emmanoel Pereira, ao relatar o processo, assinalou que, de acordo com o artigo 273 do CPC, são três os pressupostos para a antecipação da tutela: a existência de prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. "O TRT tomou por base laudo do INSS constatando a incapacidade para o trabalho e autorizando a concessão de benefício previdenciário e pautou-se em prova documental robusta a comprovar a verossimilhança da alegação da trabalhadora", observou. "Some-se a isso o fundado receio de dano irreparável, materializado no fato de a empregada estar, quando da sua demissão, em tratamento médico e ficar desprovida de meios de subsistência. Frise-se que eventual dano financeiro não pode se sobrepor ao bem maior do ser humano, que é sua própria vida", acrescentou Emmanoel Pereira.

O relator concluiu que "a concessão do auxílio previdenciário no curso do aviso prévio impossibilita a concretização da demissão, porque o contrato de trabalho fica suspenso. Nesse caso, o efeito da dispensa só se concretizaria após o fim do benefício, mesmo que esse tenha sido concedido no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, conforme o entendimento da Súmula nº 371 do TST".

[◀ volta ao índice](#)

5.2.11. CSJT regulamenta honorários periciais para Justiça gratuita (CSJT 268/2006-90.4).

Veiculada em 26.03.2007.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou resolução regulamentando, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o pagamento de honorários periciais quando a parte sucumbente (que perde a ação) for beneficiária da Justiça gratuita. De acordo com a decisão, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais nesses casos.

A minuta da resolução foi proposta pelo conselheiro Roberto Freitas Pessoa, que buscou subsídios junto aos demais conselheiros, ao Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs e à Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra). O texto sofreu algumas alterações ao longo da discussão do tema na última sessão do CSJT. O ministro Gelson de Azevedo propôs que o teto para os honorários fosse fixado em R\$ 1 mil. A fixação do valor cabe ao juiz, que levará em conta a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional do perito, o lugar e o tempo exigido para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais. A proposta foi aprovada pelos demais conselheiros.

A resolução tem por fundamento o princípio constitucional de garantia de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal. Baseia-se também no artigo 790-B da CLT, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos

honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

5.2.12. Concessão da justiça gratuita não dispensa depósito recursal (ARR-653.138/00.9).

Veiculada em 26.03.2007.

As entidades filantrópicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita, mas ainda assim são obrigadas à realização do depósito recursal, sob pena de ser declarada a deserção do recurso. Esta foi a decisão tomada pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso interposto pela Associação de Pais e Amigos de Deficientes Mentais (Apademe). Segundo o relator do processo, ministro Horácio de Senna Pires, o depósito recursal não é uma taxa, mas uma garantia do juízo, por isso não pode ser dispensado.

A associação foi condenada a pagar a uma ex-empregada R\$ 20 mil, condenação confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo). Quando da interposição do recurso ordinário, a Apademe depositou o valor legal vigente à época (R\$ 2.591,71) mas, ao interpor recurso de revista, deixou de recolher o valor correspondente ao novo recurso, que por tal motivo foi considerado deserto.

Insatisfeita, a associação recorreu. Segundo a defesa, o presidente do TRT/SP, em despacho manuscrito, concedeu-lhe isenção tanto das custas quanto do depósito recursal. Alegou que, de acordo com o Decreto Municipal nº 34.048/94, é considerada uma entidade de utilidade pública, com direito aos benefícios da justiça gratuita, que podem ser postulados a qualquer tempo.

Disse também que o depósito recursal referente ao recurso ordinário implicou gasto excessivo e prejudicial a seus objetivos sociais, e que não dispunha de mais recursos para novo depósito. Apontou violação dos incisos XXXV, LXXIV e LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O ministro Horácio Pires, em seu voto, seguiu a jurisprudência do TST no sentido de que a pessoa jurídica, embora possa ser beneficiária da justiça gratuita, como no caso das associações sem fins lucrativos, ainda assim está obrigada a pagar o depósito recursal, tendo em vista a sua finalidade, que é a garantia do juízo.

O ministro relator destacou, ainda, que o parágrafo único da Lei nº 1.060/50 isenta os necessitados apenas do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, não fazendo alusão ao depósito recursal devido pelo empregador no processo do trabalho. A isenção do depósito recursal deferida pelo presidente do TRT paulista, segundo o ministro Horácio Pires, foi “praeter legem”, ou seja, sem previsão legal.

[◀ volta ao índice](#)

5.2.13. TST reconhece estabilidade de servidor municipal aposentado (RR 27185/2002-900-04-00.1).

Veiculada em 26.03.2007.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista de um servidor do município de Gravataí (RS) que, depois de se aposentar, pleiteou na Justiça do Trabalho sua reintegração, com base no entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Como o servidor completou 70 anos ao longo da tramitação do processo, o relator do recurso, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, votou no sentido de condenar o município ao pagamento das parcelas relativas ao período da dispensa até a data em que o servidor atingiu a idade da aposentadoria compulsória, em 2003.

O trabalhador foi admitido pelo Município de Gravataí em 1978. Em novembro de 1998, seu contrato foi rescindido em virtude de aposentadoria e, em janeiro do ano seguinte, ajuizou reclamação trabalhista pleiteando a nulidade da rescisão contratual e sua reintegração, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período em que esteve afastado. Alegou que, segundo a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria não pode mais ser considerada causa da extinção do contrato, subsistindo o direito do empregado de trabalhar e manter o contrato, com todas as conseqüências. Afirmou ainda que era servidor estável, conforme o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Vara do Trabalho de Gravataí julgou o pedido improcedente. Considerando que o trabalhador não provou ter continuado trabalhando após a aposentadoria, o juiz concluiu que o próprio servidor optou por afastar-se do emprego, porque, "na época da jubilação, não manifestou o propósito de se manter em atividade". O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul) manteve a decisão e negou seguimento a recurso de revista.

O TST manteve o trancamento, levando o servidor a recorrer ao Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário. O STF, que já tem entendimento firmado no sentido de que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, a extinção do contrato de trabalho, deu provimento ao recurso e determinou seu retorno ao TST. Uma vez afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a Terceira Turma deu provimento ao recurso, deferindo o pedido do trabalhador.

5.2.14. Assédio sexual em curtume mineiro gera indenização de R\$ 20 mil (AIRR 1100/2005-033-03-40.5).

Veiculada em 26.03.2007.

Uma empregada assediada sexualmente pelo encarregado da empresa mineira de couros Kaparaó – Indústria e Comércio Ltda. vai receber R\$ 20 mil de indenização por dano moral. A decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), confirmando a conduta desrespeitosa e freqüente do superior hierárquico. "O Tribunal Regional de origem, soberano no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que restou provada a ocorrência de assédio sexual, entendendo devido o pagamento de indenização por dano moral", afirmou a relatora do processo no TST, ministra Maria Cristina Peduzzi.

A empregada, auxiliar de curtume, foi admitida em 2004 e dispensada em 2005 sem justa causa. Afirmou que desde o seu ingresso na empresa sofreu assédio sexual por parte do encarregado do setor, que começou fazendo-lhe convites para "tomarem uma cerveja juntos". Depois, de forma mais agressiva e explícita, provocava encontros físicos e constrangedores, até convidá-la, de forma indireta, para um relacionamento sexual. Segundo ela, o assédio era feito na presença das colegas, também assediadas, e "quem não o aceitasse era demitida ou deslocada para trabalhar em locais piores", como ocorreu com a empregada em questão, transferida do setor de acabamento para o de secagem, de trabalho muito mais pesado. Afirmou ainda que o chefe costumava dirigir-se às empregadas aos gritos, usando palavrões.

◀ volta ao índice

A Kaparaó alegou que nunca houve assédio sexual na empresa e que a empregada agiu de forma a incentivar o suposto assédio para conseguir vantagem econômica. Segundo a defesa do curtume, "quando há o uso do poder como forma de obter favores sexuais, e a troca é consentida, não há assédio. Simplesmente a empregada aderiu à proposta e cedeu". Na 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (MG), a auxiliar pediu indenização por danos morais, o que foi rejeitado pelo juiz de primeira instância. Segundo ele, os depoimentos das testemunhas demonstraram que cada empregada reagia de forma diferente ao tratamento do encarregado.

O juiz considerou que a empregada foi "conivente" com os atos do chefe, alegando que, "se a autora não se comportava dentro de conhecidos parâmetros normais em seu ambiente de trabalho, não poderia apresentar rebeldia contra o também não recomendado procedimento adotado pelo seu supervisor". A sentença citou o caso de uma colega da auxiliar, que também também ajuizou ação contra a empresa, como diferente do caso em questão, por se tratar de "funcionária casada, sempre rebelde à imoralidade". O juiz afirmou que "a auxiliar mantinha outro tipo de relacionamento com o patrão, brincando nos mesmos moldes, chulos". A sentença negou os pedidos da empregada, decidindo que "não há aqui assédio sexual a ser acolhido".

No TRT/MG, a empregada recorreu, insistindo que tinha direito ao dano moral. Os juízes do Tribunal reformaram a sentença, ressaltando que "assume excepcional relevância a palavra da vítima em delito dessa natureza, pois ele, quase sempre, é praticado às escondidas". Segundo o TRT/MG, não há como concluir pela inocência do encarregado, pois "entendem-se como verídicos os fatos narrados na inicial, sendo incontroverso que a conduta desrespeitosa do empregador causou sérias conseqüências de ordem psicológica à empregada".

O relator do caso no TRT/MG afirmou que a exposição da empregada aos constrangimentos narrados pelas testemunhas violou sua dignidade, além de "incutir insegurança em sua futura vida profissional". O Regional decidiu com base no Código Civil, que dispõe que o dano moral atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental e psíquica ou física, caracterizando-se por abusos cometidos pelo empregador. Assim, constatado o dano moral, a indenização foi fixada em R\$ 20 mil, de acordo com o artigo 5º, X, da Constituição Federal. Inconformada com a decisão, a empresa acionou o TST, com pedido de reforma do acórdão regional, por violação ao artigo 818 da CLT, que diz que incumbe à parte provar suas alegações. A relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi, negou tal violação e manteve a decisão do TRT/MG. "É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos". A ministra, ao manter a decisão do TRT/MG, lembrou que "a intimidade e a honra são protegidos constitucionalmente, cabendo ao empregador manter ambiente respeitoso de trabalho", e concluiu que "para se chegar a conclusão diversa, como pretende a empregadora, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST".

5.2.15. Petrobrás é condenada a cumprir normas de segurança (AIRR 75/2003-024-04-40.4).

Veiculada em 27.03.2007.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a agravo de instrumento da Petrobrás Distribuidora S.A. contra decisão da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul em ação civil pública na qual foi condenada a cumprir diversas obrigações relativas à saúde e segurança dos trabalhadores nas unidades de Canoas e Porto Alegre. A rejeição do agravo implicou também a manutenção de multa diária de R\$ 100 mil em caso de descumprimento das obrigações.

A ação civil pública foi ajuizada em 2003 pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (RS) a partir de representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, noticiando que os trabalhadores estariam sujeitos à contaminação por extensa gama de produtos cancerígenos e tóxicos, todos subprodutos do petróleo. Após diligências, inspeções e perícias técnicas realizadas pelo MPT e pelos fiscais do trabalho, foram constatadas diversas deficiências no tocante à saúde e à segurança dos trabalhadores.

[◀ volta ao índice](#)

A Vara do Trabalho julgou procedente em parte a ação civil pública. A sentença condenou a Petrobrás a se abster de exigir dos motoristas das empresas prestadoras de serviços atividades estranhas à sua atribuição de dirigir caminhões, atribuindo as tarefas de operação a seus próprios empregados. A empresa teria ainda de elaborar e implementar programa de conservação auditiva e prevenção de perdas auditivas ocupacionais, programa de prevenção e controle da exposição a produtos químicos e programa de proteção respiratória e uso de equipamentos de proteção individual, bem como controle médico da saúde dos trabalhadores. Teria também de implementar medidas de prevenção de acidentes do trabalho e preparação para emergências, e elaborar e executar gestão integrada de riscos no trabalho, incluindo auditorias periódicas. Finalmente, a sentença obrigou a Petrobrás a realizar o monitoramento biológico dos trabalhadores que o solicitassem e que tivessem prestado serviços como "motorista-operador". No caso de descumprimento, foi fixada multa diária de R\$ 100 mil, reversível ao FDD (Fundo de Defesa de Direitos Difusos).

A Petrobrás vem, desde então, tentando reverter a condenação, sem sucesso. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) negou seguimento a recurso de revista, motivando a empresa a entrar com agravo de instrumento junto ao TST. A relatora do agravo, juíza convocada Maria Doralice Novaes, examinou exaustivamente as alegações da Petrobrás e concluiu que, em todos os itens da condenação, a decisão baseou-se na legislação e nas normas regulamentadoras de segurança no trabalho e nas provas produzidas pelas inspeções e perícias constantes do processo. Com relação à multa, a empresa sustentou que a condenação "ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade", o que autorizaria a admissão do recurso de revista. A relatora, porém, considerou inviável o recurso por estar "absolutamente desfundamentado", uma vez que a Petrobrás não conseguiu indicar violação direta e legal de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, ambos pressupostos para a admissão do recurso.

5.2.16. Testemunhas que litigam em processos idênticos são suspeitas (RR 31/2005-134-05-00.1).

Veiculada em 28.03.2007.

O simples fato de uma testemunha mover ou ter movido ação trabalhista contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Quando, porém, as testemunhas participam de ações diferentes baseadas num mesmo fato, e todas depõem em todos os processos sobre aquilo que pretendem provar naquele em que são autoras, é razoável que sejam consideradas suspeitas. Este entendimento norteou decisão da Justiça do Trabalho que indeferiu pedido de indenização por dano moral de um trabalhador de Camaçari, na Bahia. No TST, o caso foi analisado pela Terceira Turma, sob a relatoria da ministra Maria Cristina Peduzzi.

O autor da reclamação era contratado pela Norcontrol Engenharia Ltda. e prestava serviços para a Griffin Brasil Ltda., do grupo Dupont. Em novembro de 2005, na companhia de dois colegas, foi abordado por um segurança da Griffin e, segundo suas declarações, "acusado de envolvimento em furto". O segurança teria afirmado que "para mim todo mundo aqui é ladrão; já sumiu carteira e celular, e se sumisse mais alguma coisa os responsáveis são vocês três."

Ainda de acordo com o trabalhador, os três colegas "foram procurados pelo coordenador de manutenção, que lhes disse que, se levassem o caso adiante, demitiria todos." Os três foram, de fato, demitidos, levando o trabalhador a pedir indenização por dano moral na 4ª Vara do Trabalho de Camaçari. Os outros dois procederam da mesma forma, ajuizando reclamações na 3ª Vara de Camaçari.

Para provar suas alegações, o empregado juntou aos autos cópias dos depoimentos – o seu e os dos colegas – como prova emprestada, dispensando a realização de novo depoimento. O juiz, porém, ressaltou que não podia considerá-los como meio de prova isento, já que as testemunhas eram parte em reclamações contra as empresas em que, tal qual o trabalhador neste caso, alegavam terem sido constrangidos e humilhados.

[◀ volta ao índice](#)

O juiz baseou-se no artigo 829 da CLT, que diz expressamente que o parente até terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes não será ouvido sob compromisso. "Se o amigo, inimigo ou parente das partes não pode ser ouvido, é óbvio que quem também é parte, mesmo que isso se dê formalmente em outro processo, também não pode ser ouvido como testemunha, ainda mais quando tem nítido interesse em provar em juízo os mesmos fatos que um dos litigantes do processo em que é ouvido também deve provar", afirmou a sentença.

A sentença indeferiu o pedido de indenização por dano moral por não constatar ter havido qualquer acusação direta contra o trabalhador. "Percebe-se que, pelo tom genérico da afirmativa, embora de forma infeliz, desejou transmitir a informação de que, em função do sumiço de celulares e carteiras ocorrido, todos que trabalhavam na empresa estavam sob suspeita." No entendimento do juiz, "é normal, em locais onde há grande concentração de pessoas, e em que ocorrem furtos, que haja uma desconfiança generalizada em relação às pessoas que por ali transitam até que sejam identificados os culpados, e também é comum nessas situações o incremento das ações de fiscalização e de controle sobre os bens e as pessoas, e o fato de se externar tais suspeitas em relação a todos não implica em se acusar alguém de forma específica."

O trabalhador recorreu sucessivamente ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia) e ao Tribunal Superior do Trabalho contra a suspeição das testemunhas. Sua alegação era a de que a decisão seria contrária à Súmula nº 357, segundo a qual o fato de estar litigando contra o mesmo empregador não torna a testemunha suspeita.

A relatora do recurso de revista no TST, ministra Maria Cristina Peduzzi, ressaltou que, na hipótese, trata-se de situação diversa da prevista na súmula, onde as testemunhas, além de litigarem contra a mesma empresa, aduzem nos respectivos processos os mesmos fatos e formulam pedidos idênticos. "A prova, portanto, é indivisível, revelando a falta de isenção de cada testemunha", concluiu, ao rejeitar (não conhecer) o recurso.

5.2.17. Açougueiro que perdeu o braço em moedor receberá R\$ 250 mil (RR-210/2000-005-13-00.7).

Veiculada em 28.03.2007.

O proprietário do Supermercado Esperança de João Pessoa (PB) terá que pagar R\$ 250 mil a um açougueiro que perdeu parte do braço direito triturado em um moedor de carne. O valor da indenização, considerado exorbitante pelo empregador, foi mantido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo o voto do relator, ministro José Simpliciano Fernandes, o empresário não conseguiu comprovar violação legal ou divergência jurisprudencial válidas para permitir o conhecimento do recurso.

O empregado, de 24 anos de idade, foi admitido no supermercado em outubro de 1998 para trabalhar como embalador, com salário de R\$ 175,00 para uma jornada de oito horas. Como tinha o segundo grau completo, em quatro dias foi promovido a caixa. Após quatro semanas, passou a açougueiro, sendo responsável por moer a carne, cortar, embalar, atender os clientes e fazer a limpeza do açougue.

Segundo relatou na petição inicial, no dia 11 de dezembro de 1998, por volta das 20h45, o supermercado estava lotado e ele foi deixado sozinho para atender a fila de clientes no açougue. No momento em que foi moer a carne, a pedido de um dos clientes, teve o braço sugado e triturado pela máquina moedora. Contou que a cena foi tão aterrorizante que todos no supermercados ficaram perplexos, inertes. Ele próprio teve que desligar a máquina moedora, apesar da intensa dor. Após o acidente, foi socorrido e levado de táxi para o hospital, com a máquina presa ao braço, e esperou cerca de uma hora e vinte minutos até ser finalmente operado para a amputação do antebraço direito. O relato do empregado é dramático: desportista, campeão de natação, praticante de judô e tocador de violão, ele disse que se viu privado, "de uma hora para outra, de tudo o que lhe dava prazer na vida".

Em fevereiro de 2000, o acidentado ajuizou reclamação trabalhista pleiteando indenização por danos morais e patrimoniais no valor de R\$ 3 milhões. Disse que nunca recebeu treinamento para lidar com a máquina moedora e nem utilizava Equipamento de Proteção Individual (EPI), sendo do empregador a culpa pelo acidente.

◀ volta ao índice

A empresa, em contestação, disse que o moedor de carne era de fácil manuseio, não necessitando de treinamento especial para sua utilização. Contou que para moer carne era necessário o uso de um "socador", mas que o empregado, por conta própria e de forma imprudente, decidiu usar a mão para empurrar a carne, momento em que esta foi sugada pela máquina.

Alegou, ainda, em sua defesa, que o laudo do engenheiro do trabalho atestou que o acidente se deu por procedimento incorreto do autor da ação e, nesse caso, é incabível o pedido de indenização, ainda mais se tratando de valor exorbitante. Por fim, disse que o acidentado "em pouco tempo estaria inteiramente recuperado, apto a assumir qualquer emprego".

Ao analisar o pedido do empregado, o juiz entendeu que houve culpa do empregador no evento que gerou a incapacidade do autor da ação, principalmente por não ter oferecido instruções para manuseio da máquina e pela constatação de que esta estava com defeito. Considerou procedente o pedido de indenização por dano moral, improcedente o pedido de indenização por dano patrimonial e condenou a empresa a pagar ao acidentado R\$ 250 mil.

Ambas as partes recorreram, o empregado pleiteando a majoração do valor da indenização e o empregador insistindo na ausência de culpa, pedindo a exclusão da condenação ou diminuição do valor arbitrado. O recurso do empregado foi considerado intempestivo (fora do prazo) e o do empregador não foi provido.

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba) destacou que "o esmagamento da mão e antebraço do empregado acarretou-lhe deformidade estética, que carregará consigo ao longo de toda a vida, ficando passível até de eventuais humilhações, desprezo, chacota, etc., em seu convívio social e profissional diário. Ademais, aliada à dor e ao sofrimento decorrentes do próprio acidente, tal deformidade ou aleijão provoca um dano psíquico na vítima, considerando espécie do dano moral". O valor da condenação foi considerado "razoável".

A empresa, insatisfeita, recorreu ao TST. Em seu recurso, alegou ofensa ao artigo 1.547 do Código Civil de 1916. Segundo o ministro Simpliciano Fernandes, "a matéria regulada no aludido dispositivo é impertinente à controvérsia dos autos, por dispor acerca da indenização por injúria ou calúnia. No caso, a hipótese é de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho".

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

6.1. Revista LTr. Ano 71. Fevereiro de 2007.

6.1.1. "A Inconstitucionalidade da Restrição dos Créditos Trabalhistas na Nova Lei de Falência - Art. 83, I da Lei n. 11.101/05".

SOUZA, Marcelo Papaléo. Juiz do Trabalho na 4ª Região. Professor em cursos de Pós-graduação. Mestre em Direito pela PUC/RS. Páginas 135-141.

6.1.2. "A Prescrição Intercorrente, Pronunciada de Ofício, no Processo de Execução Trabalhista".

PRATA, Marcelo Rodrigues. Juiz titular da 4ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Especializado em Direito Processual pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Páginas 142-153.

6.1.3. "O Princípio da Proporcionalidade e a Penhora de Salário - Algumas Outras Considerações".

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta P. Juiz do TRT da 15ª Região. Páginas 154-161.

6.1.4. "Penhora de Salário, de Ganhos Decorrentes de Trabalho Autônomo e de Valores Depositados em Cadernetas de Poupança, Frente à Execução de Credor Trabalhista: Análise sob o Prisma do Princípio da Proporcionalidade".

OLIVEIRA, Daniel Natividade Rodrigues. Juiz do Trabalho na 12ª Região. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho no Curso de Direito do CESUSC e da Escola da Magistratura Trabalhista da AMATRA 12. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Mestrando em Ciência Jurídica pela UNIVALI. **FILETI, Narbal Antônio Mendonça.** Juiz do Trabalho na 12ª Região. Professor de Processo do Trabalho no Curso de Direito da UNISUL (*Campus* Tubarão). Professor Convidado Permanente da Escola Superior da Advocacia - ESA/OAB-SC. Especialista em Teoria e Análise Econômicas e em Dogmática Jurídica. Páginas 180-186.

6.2. Disponíveis na Internet.

6.2.1. "A exceção de pré-executividade em face da nova sistemática dos embargos à execução".

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Advogado. Professor de Direito Comercial e de Direito Processual Civil. Pós-graduado em Direito Civil e em Direito do Consumidor pela UNIFMU. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9616>>. Acesso em: 19 mar. 2007.

6.2.2. "A execução provisória trabalhista e as novas perspectivas diante da Lei nº 11.232/2005".

Wolney de Macedo Cordeiro. Juiz do Trabalho em João Pessoa/PB. Professor do UNIPÊ e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba (ESMAT). Mestre em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1365, 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9663>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

6.2.3. "Aposentadoria espontânea, contrato de trabalho e decisões do STF. Pode o intérprete ainda extrair do 'caput' do art. 453 da CLT a regra de que a aposentadoria espontânea irremediavelmente extingue o pacto laboral?".

FERNANDES JUNIOR, Raimundo Itamar Lemos. Juiz do Trabalho em Belém/PA. MARANHÃO, Ney Stany Morais. Juiz do Trabalho substituto em Belém/PA. Mestrando em Direito pela UFPA. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1351, 14 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9598>>. Acesso em: 14 mar. 2007.

6.2.4. "Breves comentários sobre a reforma do processo de execução. Lei nº 11.382/06".

GARCIA, Francisco de Assis. Advogado. Contador. Professor universitário. Mestre em Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1355, 18 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9618>>. Acesso em: 19 mar. 2007.

6.2.5. "Do direito ao contraditório e à ampla defesa na aplicação de penalidades na relação de emprego".

ALMEIDA, Marcos Duanne Barbosa de. Procurador Federal em São Luís/MA. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UCAM. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1364, 27 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9656>>. Acesso em: 27 mar. 2007.

6.2.6. "Nome empresarial encontrou no Código Civil sua formatação definitiva".

ROQUE, Sebastião José. Advogado. Professor da Universidade São Francisco (campi de São Paulo e Bragança Paulista). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Panthéon-Sorbonne (Paris) e pelas Universidades de Bolonha, Roma e Milão. Mestre e doutor em direito pela USP. Presidente do Instituto de Direito Brasileiro de Direito Comercial Visconde de Cairu. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9620>>. Acesso em: 19 mar. 2007.

6.2.7. "Notas sobre o efeito substitutivo do recurso e seu reflexo na ação rescisória".

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Procurador do Estado do Pará. Advogado. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UNAMA, CESUPA e FACI. Mestre e doutorando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Pará. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1365, 28 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9661>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

6.2.8. "Os serviços notariais e registrais no Brasil".

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. Registrador e Tabelião, titular do 2º Ofício de Teresópolis/RJ. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9629>>. Acesso em: 21 mar. 2007.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Postergar

Trata-se de verbo bastante usual na linguagem jurídico-forense.

Forma-se do substantivo latino *tergum*: costas (das pessoas), dorso; e da preposição *post*: atrás de, depois (de), em sentido temporal e local, em oposição a *ante*: diante de, antes de, também em sentido temporal e espacial. Tem, pois, literalmente, o sentido de *pôr nas costas*.

Decorrentes do sentido literal, tem ele, em português, as acepções de deixar para trás, adiar; preterir; deixar ou pôr em atraso, abandonar, menosprezar. Como se vê, pode ter sentido negativo, pejorativo (preterir, deixar ou pôr em atraso, abandonar, menosprezar), conquanto também possa ser empregado sem essa conotação. Assim como, mediante expedientes, é possível postergar a causa (atrasá-la), também se pode postergar a tomada de uma decisão (adiá-la, para exame mais pormenorizado).

Temos, em português, diversos termos derivados do verbo *postergar*, tais como: *postergação*, ou *postergamento*: atraso, adiamento; *postergado*: adiado; *postergável*: adiável; *impostergável*: inadiável, adjetivo de emprego muito comum na expressão *compromisso impostergável*.

Já que fiz menção às preposições *ante* e *post*, elas estão presentes em duas locuções muito conhecidas, indicativas de tempo: *ante meridiem* (abreviadamente *AM*, ou *a. m.*): antes do meio-dia; e *post meridiem* (abreviadamente *PM*, ou *p. m.*): após o meio-dia.